



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO DIREITO**

VANESSA PIMENTEL BARROS DA CRUZ

**DA DESCONSTRUÇÃO DO VALOR MONOGÂMICO DA FIDELIDADE
EM PROL DO RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE FAMILIAR: O
POLIAMORISMO E A TUTELA JURÍDICA**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018

VANESSA PIMENTEL BARROS DA CRUZ

**DA DESCONSTRUÇÃO DO VALOR MONOGÂMICO DA FIDELIDADE
EM PROL DO RECONHECIMENTO DA PLURALIDADE FAMILIAR: O
POLIAMORISMO E A TUTELA JURÍDICA**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor e Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2018/02

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
38/2018

C957d Cruz, Vanessa Pimentel Barros da
Da desconstrução do valor monogâmico da fidelidade em prol do reconhecimento da pluralidade familiar : o poliamorismo e a tutela jurídica / Vanessa Pimentel Barros da Cruz. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2018. 75 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2018.

Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f. 69-75.

1. Direito de família - Brasil 2. Princípios da afetividade 3. Lealdade 4. Uniões poliafetivas 5. Pluralismo familiar I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 346.81015

**DA DESCONSTRUÇÃO DO VALOR MONOGÂMICO DA
FIDELIDADE EM PROL DO RECONHECIMENTO DA
PLURALIDADE FAMILIAR: O POLIAMORISMO E A TUTELA
JURÍDICA**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof^a. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes
Avaliador de Conteúdo

Prof^a. Ma. Fernanda Santos Curcio
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, 26 (dia) de Novembro (mês) de 2018 (ano)

À minha querida e amada mãe
Laudicéa por seu amor, carinho
dedicação e confiança demonstrada;

Ao meu querido e amado irmão
Eduardo pelo carinho, apoio, suporte,
incentivo, e por estar sempre presente;

Aos meus queridos amigos, pelo apoio
incondicional;

Ao meu orientador Tauã, pela atenção,
cobrança e paciência demonstrada ao
longo do trabalho, sem o seu
incondicional empenho e orientação
este trabalho não teria sido possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus por estar comigo em todos os momentos sempre me iluminando, concedendo bênçãos, força e serenidade para suportar os obstáculos e sabedoria de estar realizando este trabalho.

A meus amados pais, Carlos e Laudicéa e meu irmão Eduardo, pelas incansáveis palavras de incentivo e colaboração, principalmente nos momentos de dificuldades. Vocês são meu porto seguro, meus amores, minha diversão e meu exemplo. Com vocês aprendi os maiores valores da vida, vivenciei os melhores momentos e suportei as mais diversas situações cercada de muito amor, carinho e sabedoria

Aos amigos de ontem e hoje: vocês são os melhores do mundo! Foram risos infinitos, conselhos, carinho, paciência, distância, saudade, alegrias e vitórias compartilhadas. Vocês fizeram esses dias mais suaves e cheios de histórias para contarmos por toda a vida.

Ao meu orientador Tauã Lima Verdán Rangel, agradeço imensamente a paciência, atenção, amizade e as inúmeras revisões e reflexões sobre o trabalho, principalmente por estar disposto a ajudar sempre.

Muito obrigada a todos.

A vocês: o sonho, o sorriso, o beijo, o abraço, o futuro! Amo vocês!

“Só se pode alcançar um grande êxito quando
nos mantemos fiéis a nós mesmos”

(Friedrich Nietzsche)

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da. **Da Desconstrução do valor monogâmico da fidelidade em prol do reconhecimento da pluralidade familiar: O poliamorismo e a tutela jurídica.** 75f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

RESUMO

O presente trabalho tem como propósito analisar os laços familiares que existem no sistema jurídico brasileiro e se detalhar na pesquisa de como o poliamorismo vem sendo reconhecido no Brasil e em tantos outros países. Em seguida busca-se descrever como essas novas relações familiares trazem um debate polêmico a cerca do pluralismo familiar. Utiliza-se para a elaboração do mesmo o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa indireta, através de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudências. A princípio tem-se como objetivo apresentar a evolução das famílias no ordenamento jurídico, bem como, definir o conceito de família nos dias atuais. A seguir, analisam-se os princípios norteadores do Direito de família, para embasar recentes decisões de suma importância no tema, procurando descrever os aspectos jurídicos que permitem o reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar, bem como diferenciar poligamia de concubinato. Por fim, descrever os aspectos jurídicos que permitem o reconhecimento do poliamorismo como família.

Palavras-Chaves: Família; Princípio da Afetividade; Fidelidade; Casais poliafetivos; Pluralismo familiar.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros da. **From the Deconstruction of the monogamous value of fidelity in favor of the recognition of family plurality: Polyamorism and legal protection.** 75p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. São Carlos Metropolitan College - FAMESC, 2018.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the family ties that exist in the Brazilian legal system and to be detailed in the research on how polyamorism has been recognized in Brazil and in many other countries. Next, we try to describe how these new family relations bring a controversial debate about family pluralism. The method of deductive approach, the method of monographic procedure and the technique of indirect research are used for the elaboration of the same, through bibliographical research, documentary and jurisprudence. At first, the objective is to present the evolution of families in the legal system, as well as to define the concept of family in the present day. Next, the guiding principles of family law are analyzed to support recent decisions of great importance in the theme, trying to describe the legal aspects that allow the recognition of polyamorism as a family entity, as well as to differentiate polygamy from concubinage. Finally, to describe the legal aspects that allow the recognition of polyamorism as a family.

Keywords: Family; Principle of Affectivity; Fidelidade; Polyphonic couples; Family pluralism.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

INTRODUÇÃO	11
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA	14
1.1 Família do Direito Romano	16
1.2 Família no Direito Canônico.	21
1.3 Família no Código Civil de 1916.....	23
1.4 Família na Constituição de 1988 e no Código Civil de 2002	27
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	32
2.1 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.	34
2.2 O Princípio da Pluralidade Familiar	38
2.3 O Princípio da Busca pela Felicidade.....	42
2.4 O Princípio da Afetividade	45
3 MONOGAMIA VERSUS FIDELIDADE: O RECONHECIMENTO DO POLIAMORISMO COMO ENTIDADE FAMILIAR	50
3.1 Novos arranjos familiares em pauta	52
3.2 A desconstrução do valor monogâmico	58
3.3 Poliamorismo como entidade familiar: a fidelidade e a busca pela felicidade	62
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar os núcleos familiares que existem no ordenamento jurídico e explorar os aspectos de como o poliamorismo vem sendo reconhecido no Brasil e em tantos outros países. E como essas novas relações familiares acarretam uma discussão questionável a respeito desses laços e novos conceitos de família que surgiram ao longo dos anos. Tem como propósito também desconstruir o valor monogâmico existente em uma sociedade que possui o pensamento tradicional de família, seus aspectos jurídicos e sociais e enfatizando a questão, deveras polêmica, acerca do reconhecimento da pluralidade familiar.

É notório que é inerente da sociedade sua contínua evolução, dessarte, a família como sua base, nada mais natural que a tal entidade sofra também, diversas alterações. Entretanto, reiteradamente, tais alterações não são acompanhadas pelo Direito ou aceita por certas classes sociais. Seja por ignorância, conservantismo ou discriminação, ocorre que, inúmeras situações sociais fáticas, são desprezadas pelo Direito e pelo Poder Público, ocasionando a não proteção de direitos inerentes aos indivíduos.

É nesse sentido que os órgãos judiciários são invocados a se manifestar sobre as novas questões de família, assumindo uma função incentivadora da dignidade humana, reconhecendo direitos e impondo a sociedade um dever de respeito à estas relações. Dessa maneira, a importância do afeto impõe uma nova interpretação a todo o Direito de família, em cada um de seus institutos, e essa reinterpretação busca considerar o afeto como caracterizador das famílias, abstraindo qualquer perspectiva patrimonial ou discriminatória. Com isso, tem-se que presente no ordenamento como um princípio, o afeto busca atender a um objetivo de tangibilidade, ao ser aplicado nos casos essenciais e específicos das relações familiares, e também a um objetivo de adequação, sendo possível discutir o seu conceito e os seus efeitos conforme a realidade social e histórica em que se vive.

Para tanto, é sabido que, apesar de toda a evolução da sociedade e inovações no ordenamento jurídico brasileiro, este último, preserva como seu maior princípio o respeito à dignidade da pessoa humana. Tal regra acarreta em

uma maior proteção aos direitos existenciais assim como uma atenção especial aos princípios da liberdade, da igualdade e da afetividade. Sentindo-se mais livres e respeitadas, as pessoas acabam buscando a realização pessoal sem estarem restringidas a formas anteriormente estabelecidas e que funcionam apenas para determinada parcela da sociedade. Estando ligadas a outras pessoas com um sentimento comum de constituir uma família, buscam o reconhecimento jurídico e social desta nova relação.

No primeiro capítulo, observa-se que a definição contemporânea do que é família é diversa do conceito definido no século XIX. Conforme preceitua o Código Civil de 1916, a família só poderia se formar por meio do casamento, porém, com todas as transformações que a sociedade passou ao longo dos anos, esse padrão tradicional de família deu lugar a novos arranjos familiares. Desta forma, as transformações nas relações tanto interpessoais quanto intrapessoais que ocorrem ao longo dos anos faz surgir novos tipos familiares, bem como, novos conceitos surgem e alteram outros que já existem. Esse tipo de mudança ocasiona modificações significativas na sociedade contemporânea na qual a família tem como principal elemento o afeto.

Desta forma, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 reconhece a família como suporte da sociedade, proporcionando-lhe inteira proteção e tem como base familiar o casamento, união estável e famílias formadas por um dos pais com os filhos. Ao analisar as normas de eficácia redutível, constata-se uma grande valorização regulamentária pelo casamento, uma discriminação pela união estável e uma completa negligência com as famílias monoparentais. No sistema jurídico ainda é intenso o preceito de monogamia, considerando que a bigamia permanece sendo crime, assim como a fidelidade é uma das bases do casamento.

O segundo capítulo mostrará os princípios norteadores do Direito de família, evidenciando a dignidade da pessoa humana, o princípio da pluralidade familiar, a busca pela felicidade e o princípio base das relações poliamoristas: a afetividade. Os princípios são tidos como base para as relações familiares, servindo como uma direção nas questões que envolvem a família.

No terceiro capítulo se chegará ao ponto principal desta monografia, que são os novos modelos familiares atualmente existentes diferentes dos convencionais, os quais nota-se um descaso e uma ausência de suporte do

Estado em relação às uniões paralelas, chamadas também de poliamorismo, doutrinadores alegam que esta conduta do Estado estimula ainda mais a continuidade destas uniões. A monografia se divide em abordar a questão da desconstrução desse valor monogâmico imposto pelo sistema jurídico e da fidelidade em prol do reconhecimento da pluralidade familiar: o poliamorismo e a tutela jurídica.

Pode-se definir o poliamorismo como uma espécie de relacionamento entre três ou mais pessoas simultaneamente, onde todos os envolvidos têm o conhecimento e concordam com tal relação. É baseado na poligamia ou não monogamia, quando existe um relacionamento amoroso e sexual no qual os envolvidos entram em consenso e decidem como será o relacionamento. A sociedade ocidental não aceita essa nova concepção de relacionamento, possuem o pensamento tradicional de que uma relação amorosa só pode existir entre duas pessoas e o envolvimento com mais parceiros é censurado. Destarte, quando se fala em relacionamentos, cada indivíduo tem o direito de escolher o que lhe faz feliz. Já no caso concreto, os magistrados irão analisar a legalidade das uniões poliafetivas para que produza seus efeitos jurídicos.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA

Inicialmente, busca-se determinar um conceito acerca da expressão “família”. Para Madaleno (2017, p. 18), de acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e por isto tem especial proteção do Estado. Segundo o magistério apresentado por Cunha (2010, s.p.), “família” pode ser considerada como o elemento social mais antigo do ser humano, a qual, mesmo antes do homem se estruturar em comunidades, constituía-se em um grupo de pessoas relacionadas a partir de um ancestral comum ou através do matrimônio.

De acordo com Diniz (2008, p. 9 *apud* CUNHA, 2010, s.p.), existem três interpretações do termo “família” listados, a saber: a definição amplíssima, lato e a restrita. Família no sentido *amplíssimo* seria aquela em que “indivíduos estão ligados pelo vínculo da consangüinidade ou da afinidade”. Já a acepção *lato sensu* do vocábulo refere-se aquela formada “além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro)” (DINIZ, 2008, p. 9 *apud* CUNHA, 2010, s.p.). Por fim, o sentido restrito “restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação” (DINIZ, 2008, p. 9 *apud* CUNHA, 2010, s.p.).

A legislação brasileira compreende as três interpretações dadas por Maria Helena Diniz, de forma que cada uma é aplicada em diversos sentidos das relações familiares, classificando os direitos e obrigações conforme a esfera familiar (DINIZ, 2008, p 9 *apud* CUNHA, 2010, s.p.). Não há dúvida que a família é o instituto e o grupo de indivíduos mais antigo que existe, considerando que toda pessoa nasce em virtude da família, unindo-se e relacionando-se com os outros componentes, formando um laço familiar.

Orlando Gomes resume o sentido de família existente na ordem jurídica como “o grupo fechado de pessoas, composto dos genitores e filhos, e para limitados efeitos, outros parentes, unificados pela convivência e comunhão de afetos, em uma só e mesma economia, sob a mesma direção” (GOMES, 1998. p. 35, *apud* CUNHA, 2010, s.p.). Verifica-se, assim, que os conceitos apresentados por diversos doutrinadores consideram a família não só como uma

associação, e sim como uma relevante instituição de importância para sociedade, levando em consideração suas variadas formas. Paulo Lôbo, em seu magistério, afirma:

Sob o ponto de vista do direito, a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins) (LÔBO, 2009, p. 2).

A concepção do que é família, como é formada e suas particularidades é um entendimento variável e volúvel, a qual sofre mudanças e evolui de acordo com a necessidade da sociedade, sendo inviável desenvolver um conceito definido do que é família e suas particularidades (AUGUSTO, 2015, s. p.). Porém, para o Direito, o conceito de família baseia-se na entidade estabelecida a partir de ligações sanguíneas, afetivas e jurídicas. Para Lisboa (2013 p. 35), “não se afigura correta a ideia de que família é tão somente o núcleo constituído pelo casamento. Essa ideia, na verdade, foi construída pelo direito canônico, que buscou vincular o conceito de família ao de casamento, assim entendido como um sacramento indissolúvel”.

Segundo Venosa (2003, p. 25) “não se pode conceber nada mais privado, mas profundamente humano do que a família, em cujo seio o homem nasce, vive, ama, sofre e morre”. Nesse cenário, a família é considerada um importante grupo de indivíduos, com laços sanguíneos, que evoluem ao longo dos anos, bem como a concepção do que vem a ser a família. De acordo com Baroni *et al* (2016, s.p.), ao longo dos anos, novos arranjos familiares passaram a existir e ser adotado pelas pessoas, buscando principalmente a felicidade pessoal, primando pelo carinho e afetividade. Pode-se listar alguns desses novos “tipos” de famílias:

A Família matrimonial é aquela constituída através do casamento, tanto entre pessoas heterossexuais como homoafetivos. É tida como o modelo de família tradicional. Já a Informal é a família baseada em uma relação de união estável. É tão antiga quanto a matrimonial, porém, não era aceita por não adotar os requisitos da família tradicional. A família monoparental está prevista na

Constituição, em seu artigo 226, e é formada por um dos pais, seja o pai ou mãe e o(s) filho(s), sendo ele o responsável por criar e educar a criança. A família homoafetiva é aquela formada pela relação entre pessoas do mesmo sexo, podendo ser formada através do casamento ou união estável. É uma relação baseada no princípio da afetividade e vêm ganhando espaço na sociedade. A família paralela é aquela em que o indivíduo possui duas famílias simultaneamente, na qual já é casado e também mantém uma união estável com outra pessoa. E a família poliafetiva é aquela família formada por 3 ou mais pessoas, também baseada no princípio da afetividade, onde todos conhecem e aceitam as condições dessa relação (BARONI *et al*, 2016, s. p.).

Insta salientar que a listagem acima não cita todas as formas em que uma família pode ser constituída. O que se pode afirmar é que são baseadas no princípio da afetividade. Verifica-se, assim, que o vocábulo “família” traz diversos conceitos e formas (CUNHA, 2010, s.p). Por conseguinte, a família, é o pilar da sociedade e deve zelada pelo Estado, sendo estruturada seja da forma tida como tradicional, seja através dos novos “arranjos” familiares (LISBOA, 2009, p. 36).

1.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Em Roma, a família se estruturava em torno da figura masculina, muito diferente da atualidade. Assim, a família romana era marcada pelo o autoritarismo e a falta de direitos aos integrantes da família, especialmente no que diz respeito aos filhos e à mulher, existia um acúmulo de poder e quem o mantinha era a figura do *pater*, de acordo com Dill e Calderan (2011, s. p.). A figura do pai era encarregada de administrar todas as atividades da residência e da família, já a esposa, somente devia respeito e subordinação ao marido, e a respeito da relação familiar romana, explica Caio Mário da Silva Pereira:

O *pater*, era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comanda, oficiava o culto dos deuses domésticos (*penates*) e distribuía justiça. Exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*), podia impor-lhes pena corporal, vendê-los, tirar-lhes a vida. A mulher vivia in loco *filiae*, totalmente subordinada à autoridade marital (*in manu maritari*),

nunca adquirindo autonomia, pois que passava da condição de filha à de esposa, sem alteração na sua capacidade; não tinha direitos próprios, era atingida por *capitis demintuio pérpetua* que se justificava *propter sexus infirmitatem et ingnoratiam rerum forensium*. Podia ser repudiada por ato unilateral do marido (PEREIRA, 1997, p. 31).

De acordo com Machado (2000, p.4) havia duas classes de parentesco em Roma, uma era a agnação que se baseava em um grupo de pessoas que era submetido ao poder e autoridade de um único *pater*, os quais englobavam filhos adotivos e biológicos. Já a cognação era o parentesco originado através dos laços sanguíneos. Com o passar dos anos a família romana evoluiu e a mulher se tornou mais independente diante da sociedade e os laços de parentesco agnatício foi alterado pelo cognatício (MACHADO, 2000, p.4).

Os Patrícios constituíam a classe mais importante da época, a alta sociedade e ocupavam os cargos políticos de relevância. Esse grupamento era sucessor dos primeiros clãs e foram os fundadores de Roma. Clãs estes que eram formados por latinos e constituídos no padrão de *pater-famílias*, ou seja, o chefe, o pai da família. Desta forma, os patrícios eram os grandes possuidores das terras da sociedade romana e assim controlavam a economia e a política (FERNANDES, s.d, s.p).

Para Machado (2000, p. 4), a Roma Antiga era baseada em regras rígidas que faziam com que a família fosse estruturada como uma comunidade patriarcal. A família era constituída através do poder do pai, o qual era o líder da comunidade e também uma figura *sui júris*, que significava que este era o chefe de toda a família, o restante os membros da família eram chamados de *alini júris*. Segundo Arnaldo Wald:

O conceito de família, em Roma, independia da consangüinidade, pois se tratava a família de uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (WALD, 2004, p.57.)

No entendimento de Romano, (2017, s. p.), segundo a Lei das Doze tábuas, a decisão da vida e da morte era do *pater famílias*, em relação à esposa,

filhos, escravos e todos que eram comandados por ele. Um escravo só poderia fazer-se livre se fosse da vontade do *pater familias*. Na lei, em qualquer situação, sua palavra era indiscutível e incontestável. Até nos casos em que um filho não fosse pretendido, o *pater familias* poderia decidir se ele viveria ou morreria. De acordo com o entendimento de Gonçalves:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada a autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral pelo marido. O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía a justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (GONÇALVES, 2009, p. 15).

Só um indivíduo romano poderia se tornar um *pater familias*, e somente existia um com tal poder dentro de cada família. Até mesmo os homens já adultos, também chamados de *fili*, deviam obediência ao *pater* enquanto este fosse vivo (ROMANO, 2017, s. p.). Já em relação às mulheres, estas viviam sempre sob o comando de um *pater familias*, seja este o seu *pater*, ou depois de casada, o *pater* da família do esposo.

Dessa feita, mesmo se o *pater familias* viesse a morrer, não era a mãe que passaria ser a chefe da família, bem como as filhas também não podiam ocupar este cargo, pois o poder era proibido às mulheres. O poder passaria a ser do primeiro filho ou outro homem da mesma família. De acordo com as lições apresentadas por Cahali:

Carcopino, no seu estudo sobre a vida cotidiana dos romanos, assinala que, à medida que o pai deixava de ser a autoridade severa e arbitrária dos primeiros tempos para reconhecer a autonomia e a independência dos filhos, multiplicava-se em Roma a figura leviana do *filius mimado* e egoísta, gastando num dia fortunas acumuladas pelo trabalho de gerações,

caracterizando assim uma sociedade que adquiriu o hábito do luxo e perdeu a sobriedade. Após o austero e rígido pater, veio à época da soberania incontestável das novas gerações (CAHALI, 1998, p.28).

De acordo com Romano (2017, s. p.), o *pater familias* exercia seu poder em vários aspectos, com muitos direitos e também inúmeras obrigações, sendo estas com as mulheres, os filhos e seus servos. Para Pereira:

A doutrina jurídica reconhece que o direito romano forneceu ao Direito brasileiro elementos básicos da estruturação da família como unidade jurídica, econômica e religiosa, fundada na autoridade de um chefe, tendo essa estrutura perdurada até os tempos atuais (PEREIRA, 2004, p.641).

No Direito Romano a mulher era parcialmente incapaz. No casamento havia duas opções: ou ela se submetia às ordens do pai, que era o casamento sem *manus*, ou ela adentrava na família do marido e assim, deveria obedecer ao marido (casamento com *manus*) (NOGUEIRA, s.d., s.p).

De acordo com Pedro Paulo Abreu Funari (1993, p.44 *apud* SAMPAIO; VENTURINI. 2007. p. 04-07), para as mulheres, o casamento significava a mudança do controle de suas vidas, do pai para o marido. A principal função da mulher romana era cuidar dos afazeres domésticos, as quais eram responsáveis em manter a casa limpa, ordenar o preparo das refeições e ainda se preparar para receber o marido após um longo dia de trabalho. Funari (1993) destaca, ainda, que a identidade dos filhos era estabelecida através de ligações patrimoniais, nome, religião, residência. A família paterna era afastada e rígida, e não possuíam vínculo com os parentes maternos, devido ao fato das crianças não herdarem nenhum bem, nome e culto advindo da mãe.

Denota-se que os filhos não eram tratados com igualdade, o filho tinha mais privilégios e regalias que a filha, de forma que a filha não desfrutava dos direitos sucessórios como o filho, dispondo este, de toda herança do pai. De acordo com Fustel de Coulanges (2005, p. 44-47 *apud* SÁ; MADRID. 2008. p. 04) é por este motivo que àquela época as famílias tinham a preferência por filho homem à mulher, visto que o filho era bem-conceituado para dar seguimento ao culto religioso e a filha após o casamento idolatrava os ascendentes do marido.

Desta forma, observa-se que no Império Romano o parentesco existente através dos laços sanguíneos fizera com que os indivíduos deste grupo familiar passassem a ter direitos sucessórios. Além do fato de um magistrado ter poder para decidir questões como abusos exercidos pelo *pater*. A partir desta fase, a mulher passou a ter autonomia, marcando o início do feminismo. O divórcio e o adultério passaram a ocorrer com frequência na sociedade, causando assim a extinção da família em Roma (NOGUEIRA, s.d.).

Omena (2007), ainda, argumenta que na Roma antiga os pais tinham total poder de decisão sobre os filhos e aos bens que eram de sua propriedade, os patrícios obtinham o direito de dizer o destino das mulheres e das crianças, as quais eram consideradas objetos de sua propriedade, assim como os animais e as plantações. Assim sendo, o pai poderia, por exemplo, decidir sobre o casamento dos filhos e filhas e lhe era reservado o direito de matar os próprios filhos, mesmos já adultos, quando representavam ameaça a sua propriedade (OMENA, 2007, s. p.). Em Roma, a diferença social proibia que patrícios e plebeus, ingênuos e libertos se casassem. O casamento do povo romano se dissolvia através da morte de um dos indivíduos, pelo impedimento, desaparecimento de um dos cônjuges e também através do divórcio (ROMANO, 2017, s. p.).

De acordo com Montanelli (1998, s.d. *apud*. SAMPAIO; VENTURINI. 2007. p. 03) a vida dos romanos era uma vida dura, de constante exposição e perambulação de lugar para lugar. Por estas razões, a rigidez era essencial para sua sobrevivência, e os rituais severos eram observados no momento do nascimento. Ora, a partir do nascimento, o romano já estava sujeito a receber todas as leis, religiões, tradições e costumes que eram seguidos por séculos, entretanto muitas das leis tradicionais com o passar dos tempos iam diminuindo, mas os traços das mesmas ainda permaneciam. Tais leis variavam de tribo para tribo e de país para país.

Observa-se assim, como a família romana era estruturada, sendo a figura do homem em relação à família e à sociedade, observando as condições e modo de viver da população, formando assim, o perfil da família na sociedade romana. Demais disso, de acordo com o narrado por Gaiotto Filho (2013, s.p.), com o passar dos anos, o Direito Romano sofreu alterações, deixando a mulher e os filhos menos subordinados ao poder do *pai* (*pater*).

1.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

Ao retratar a evolução histórica da família, no Direito Canônico, é importante destacar que a partir do século V, com o decorrente desaparecimento de uma ordem estável que se manteve durante séculos, houve um deslocamento do poder de Roma para as mãos do chefe da Igreja Católica Romana que desenvolveu o Direito Canônico estruturado num conjunto normativo dualista (laico e religioso), mantendo-se o mesmo até o Século XX. Demais disso, de acordo com o narrado por Dill e Calderan (2011, s.p.) o Direito Canônico, diversamente do Direito Romano, foi definido pelo surgimento do cristianismo. A contar desse momento, as famílias só eram estabelecidas por meio de cerimônia religiosa. Como consequência, na idade média, o Direito Canônico, confundido como a Justiça, era ditado pela Religião, que possuindo autoridade e poder, se dizia o intérprete de Deus na terra (CORRÊA, 1999, p.62 *apud* NOGUEIRA. s. d).

Ao lado disso, é importante destacar que no período da Idade Média as famílias baseavam-se unicamente no direito canônico, em que o casamento religioso era o único reconhecido pela sociedade. Nessa percepção, Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 32), aponta que “embora as normas continuassem a exercer bastante influência no tocante ao pátrio poder e as relações patrimoniais entre os cônjuges, observava-se também a crescente importância de diversas regras de origem germânica”. Pode-se afirmar que a família brasileira foi demasiadamente influenciada pelas famílias romana, canônica e germânica (GONÇALVES, 2017, p.32).

O matrimônio, como anteriormente citado, era elevado à sacramento pelo cristianismo medieval. A união sacramentada não poderia ser desfeita pelas partes, somente a morte importaria fim àquela união indissolúvel entre um homem e uma mulher, simbolizada através de alianças (NOBRE, 2014, s.p). O povo canônico era absolutamente contra a dissolução do casamento por considerarem que os homens não podiam por fim a uma união, um sacramento abençoado por Deus. Segundo Arnold Wald (2004, p.13), a doutrina canônica narrava que o casamento era contemplado como sacramento, sendo indissolúvel esse vínculo, e a possibilidade de discussão do divórcio só era aceita nos casos de infidelidade, situação a qual o casamento não se atribui caráter sagrado.

De acordo com Gama (2002, p.18), sobre o tratamento dado à família e ao casamento, sob os olhos do direito canônico, onde o homem abre mão de sua família de origem para unir-se a mulher e assim formar uma nova família, tendo como principal objetivo a reprodução. Em relação ao tratamento dado ao casamento, pode-se ainda consolidar o expandido com o disposto no Código Canônico, em seus cânones 1.055 a 1058:

Cân. 1055 — § 1. O pacto matrimonial, pelo qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio íntimo de toda a vida, ordenado por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à procriação e educação da prole, entre os batizados foi elevado por Cristo Nosso Senhor à dignidade de sacramento.

§ 2. Pelo que, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, pelo mesmo facto, sacramento.

Cân. 1056 — As propriedades essenciais do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade, as quais, em razão do sacramento, adquirem particular firmeza no matrimônio cristão.

Cân. 1057 — Origina o matrimônio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano.

§ 2. O consentimento matrimonial é o acto da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio.

Cân. 1058 — Podem contrair matrimônio todos aqueles que não estejam proibidos pelo direito (VATICANO, 1983).

Nessa temática, de acordo com Russo (2005, p. 43), a ascensão da nova concepção ocorreu devido à queda do império Romano. Para o autor, o novo conceito de família veio alicerçado no casamento, sob a concepção de sacramento consolidada na livre e espontânea vontade dos noivos (RUSSO, 2005, p. 43 *apud* NOBRE, 2014). Assim, a mulher mereceu um lugar próprio na sociedade, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos, ou seja, o *pater* do direito romano foi teoricamente dividido, sendo a mulher quem decide sobre os assuntos domésticos e sobre os descendentes da família. Quanto ao tema, Orlando Gomes leciona que:

A autoridade do direito canônico em matéria de casamento foi conservada até a lei de 1980, que instituiu o casamento civil. (...). A lei civil reproduziu várias regras do direito canônico, e algumas instituições eclesiais se transformaram em instituições seculares, tal como ocorreu, nos países católicos. Sob influência religiosa, por exemplo, mantém-se o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, adotando-se o desquite

como forma de dissolução da sociedade conjugal. A separação da Igreja do Estado criou prevenções contra o casamento religioso, mas foi restabelecida sua eficácia, uma vez observadas certas exigências (GOMES, 2002, s.p.).

Em razão disso, observa-se que uma significativa parte do preconceito teve início desde a origem, surgindo por influxo da igreja, a qual abomina todo e qualquer ato que impossibilite a reprodução, como métodos contraceptivos. Insta salientar os motivos que impedem o casamento, os quais foram transcritos do direito canônico, conforme explicita Gomes:

Sua influência é tão poderosa que o Código Civil, a exemplo de outras leis sobre o casamento, seguiu a orientação canônica de mencionar as condições de invalidade do casamento, em vez de enumerar as que devem ser preenchidas para que seja lícita e validamente concluída. Provêm, outrossim, do direito canônico diversos preceitos relativos à celebração do matrimônio, a seus efeitos jurídicos e à sua dissolução (GOMES, 2002, p.09).

Todas as normas dispostas no Código Canônico eram tidas como sagradas, pois como já foi explanado, o matrimônio tinha como principal função a reprodução e não se levava em conta se o casamento fazia os noivos felizes. Insta salientar que estas regras tinham que ser obedecidas por toda sociedade e aquele que infringisse recebia um castigo severo. Em relação, segue o entendimento de Silvio Venosa (2007, p.09): “O direito de família canônico era constituído por normas imperativas, inspiradas na vontade de Deus ou na vontade do monarca. Era constituído por cânones, regras de convivência impostas aos membros de família e sancionadas com penalidade rigorosas”.

1.3. A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

O Código Civil Brasileiro de 1916 foi a primeira lei brasileira a versar com maior amplitude o assunto família e o casamento civil. Todavia, nessa legislação, não era consentido o divórcio, e de acordo com Rodrigues (2004, p. 10) o casamento era tido como um vínculo indissolúvel e só era considerada legítima a família constituída através do casamento, a qual obtinha absoluta

proteção do estado. (RODRIGUES, 2004, p. 10 *apud* VIRGÍLIO E GONÇALVES, s.d., p. 5).

A Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, discorria sobre três ápices do Direito de Família, os quais são: o casamento, o parentesco e as normas de direito protetivo (tutela, curatela, ausência). Abordava também um tema fundamental referente à distinção entre o filho legítimo, ilegítimo, e adotivos, sendo considerado filhos legítimos aqueles:

Art. 337 (Texto original): São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se contraiu de boa fé (art. 221).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:
I - os filhos nascidos 180 (cento e oitenta) dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339);
II - os nascidos dentro nos 300 (trezentos) dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação (BRASIL, 1916, s.p.).

Desta forma, de acordo com o narrado por Gomes (2003, s. p.), o Código Civil de 1916, mantinha-se firme e leal às tradições, conservando a característica da indissolubilidade do casamento, o regime de comunhão universal de bens, bem como a sua legitimidade (GOMES, 2003, s.p. *apud* DRESCH, 2016, s.p.). Dando seguimento, Luciana Martins de Faro destaca:

O Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos (FARO, 2002, p. 1 *apud* DRESCH, 2016, s.p.).

Em relação ao aludido Código, Luiz Edson Fachin declara que naquela época, para ser passível de direito simbolizava ter um significativo patrimônio, ou seja, a legislatura cível era absolutamente patrimonialista. Insta salientar que a população não conhecia seus direitos e sequer poderia reivindicá-los (FACHIN, 2003, p. 298 *apud* BARRETO, 2012, p. 209). A família do patriarca era a base central da lei, o que era comprovado pelo casamento indissolúvel, bem como a

competência relativa da mulher. O Código Civil de 1916 em seu artigo 233 caracterizava o marido como o líder conjugal.

No tocante aos filhos, havia diferenciação entre os ilegítimos e legítimos, naturais e adotados. Em consonância, Dall'Alba leciona que “quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária (art. 377). Por sua vez, o art. 359 dispunha que o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderia residir no lar conjugal sem o consentimento do outro” (DALL'ALBA, 2004, p.2 *apud* DRESCH, 2016, s.p.).

Cabe destacar que outros artigos do referido Código discorriam a respeito dos filhos, os quais sejam: arts. 355 ao 358 e 377 ao 379, dotados de expressões distintivas. Com a Constituição Federal de 1988 ocorreram algumas mudanças, cessando essa diferença entre os filhos ilegítimos e legítimos, homem e mulher e a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar (DRESCH, 2016, s. p.).

Nesse contexto, leciona Maria Helena Diniz (2006, p.11), que os filhos gerados em relações fora do casamento, eram vistos como bastardos, ilegítimos, julgados distintos dos planejados na constância do casamento, e só seria reconhecido se o genitor assim desejasse. Segundo Fachin:

Em relação à presunção *pater is est*, no início, predominou a exegese estrita do código Civil de 1916. Desse modo, somente a contestação de paternidade realizada pelo marido seria apta a desfazer a presunção de paternidade de filho adúltero a matre, desde que nas hipóteses e no prazo legal (FACHIN, 2003, p. 12 *apud* VIRGILIO; GONÇALVES, s.d., p. 5).

Dessa forma, observa-se o quão a mulher era discriminada e considerada relativamente incapaz, bem como dispõe o artigo 6º, II do Código Civil de 1916, tendo em vista que a intenção era deixá-la submissa e sob o poder do marido. Conforme reverbera Felipe Camilo Dall'Alba (2004, p. 2), “que muitas mulheres sequer chegaram a ser capazes durante toda sua vida, pois como poderiam casar-se a partir dos dezesseis anos e só adquiririam a capacidade aos 21 anos, aquelas que casaram antes dessa idade não chegaram a possuir a capacidade plena”. Neste contexto, no ano de 1962 a Lei nº 4.121, intitulada como o Estatuto da Mulher Casada, entrou em vigor e revogou diversos

artigos do Código Civil de 1916, dando mais direitos e capacidade à mulher, representando uma significativa vitória da classe feminina. (DALL'ALBA, 2004, p. 2 *apud* DRESCH, 2016, s.p)

Já em relação ao concubinato, percebe-se que o Código Civil de 1916, fez pouca alusão ao referido tema, de forma que as relações existentes concomitantemente ao casamento eram consideradas como adultério, ao passo que o presente Código amparava de forma plena a família legítima. Simone Clós Cesar Ribeiro, em consonância ao expandido, explicita, dentro do contexto proposto que:

O conceito de concubinato sempre esteve associado à liberdade e à libertinagem; não sendo poucos os autores que o colocam em posição inferior ao casamento. Embora, desde os primórdios da civilização humana já existisse a união livre, com a criação do casamento religioso e do casamento civil, foi o mesmo marginalizado, esquecendo-se que a família existiu antes mesmo da formalização do ato da união entre um homem e uma mulher (RIBEIRO, 2013, p. 1 *apud* DRESCH, 2016, s.p).

Com a criação da lei 6.515 de 26 de agosto de 1977 que regulava os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e os seus efeitos e respectivos processos, foram revogados os artigos 315 ao 328 do Código Civil de 1916. Essa nova lei estabelecia que o casamento só poderia ser desfeito através de quatro meios, os quais eram: a morte do marido ou mulher, o casamento se tornasse nulo, a separação judicial ou através do divórcio. (MONTEIRO, 1978, p.193 *apud* VIRGILIO; GONÇALVES, s.d., p. 7).

De acordo com o narrado por Rodrigues (2004, p.13), o concubinato teve um considerável crescimento, devido o fato de que até o ano de 1977 os casais não podiam se divorciar, assim as pessoas se separavam sem a opção de se casar de novo, e se constituíssem novas famílias essas eram desprezadas pelo nosso sistema normativo. O Código Civil de 1916 não dispunha em sua legislação a cerca da família ilegítima, ou seja, aquela estabelecida por meio do concubinato, de forma que essas famílias não eram reconhecidas, preferindo o legislador excluí-las a regularizá-las (RODRIGUES, 2004, p.13 *apud* VIRGÍLIO; GONÇALVES, s.d., p. 8).

Com o advento da Constituição Federal, a união estável estabelecida pelo homem e mulher foi por fim reconhecida como família, bem como a família

monoparental (formada por um dos pais com os filhos). Porém, mesmo sendo reconhecida a união estável de um casal, a lei não a equiparou ao casamento. (PEREIRA, 2004, p. 38 *apud* VIRGÍLIO; GONÇALVES, s.d., p. 8).

1.4. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Na Constituição Federal de 1967, o conceito de família era descrito que a família só poderia ser constituída através do casamento (MARTINS, 2015, s. p.). A partir da Constituição Federal de 1988, foram reconhecidas diferentes formas de família, distinta do modelo conhecido como a “família tradicional”. Todas essas novas concepções de família já existiam, porém passaram a ser reconhecidas, garantindo que seus direitos fossem amparados pela lei (BARONI *et all*, 2016, s. p.).

Com o advento da Constituição Cidadã, firmaram-se algumas leis e regras que já existiam na sociedade, expandindo a definição de família e dando todo o suporte e proteção necessária a seus integrantes. Insta salientar que as alterações em relação à família não aconteceram com a publicação do texto constitucional, este somente ratificou preceitos já estabelecidos e reconheceu o desenvolvimento social e as uniões familiares (OLIVEIRA, 2002, p.91).

Os princípios elencados na Constituição Federal de 1988 significaram um grande avanço no sistema normativo brasileiro, especialmente em relação ao pluralismo familiar, com os novos gêneros de famílias que passaram a existir ao longo dos anos. O padrão de família existente na Constituição é baseado em princípios e inclui direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, isonomia entre homens e mulheres, e a afetividade (YASSUE, 2010, s.p.).

Com a promulgação do texto constitucional de 1988, o direito de família ganhou um capítulo exclusivo, o qual abrange a criança, o adolescente, o idoso e a família em geral. A constituição também reafirmou regras já existentes como a preservação do efeito civil ao casamento religioso, igualou os filhos de sangue aos adotados, o reconhecimento da união estável do casal como instituto familiar, a igualdade entre homem e mulher no casamento e a vedação a qualquer distinção de direito ou trato entre os filhos provenientes do casamento

ou fora dele. Ou seja, a Constituição de 1988 reconheceu o afeto como a base da família, sem distinguir os laços provenientes do casamento ou sangue (WALD, 2002, p. 24-25).

O texto Constitucional de 1988 realizou enorme progresso na conceituação e tutela da família. Não aboliu o casamento como forma ideal de regulamentação, mas também não marginalizou a família natural como realidade social digna de tutela jurídica. Assim, a família que realiza a função de célula provém do casamento, como a que resulta da “união estável entre o homem e a mulher” (art. 226, §3º), assim como a que se estabelece entre “qualquer dos pais e seus descendentes”, pouco importando a existência, ou não, de casamento entre os genitores (art. 226, §4º) (GOMES, 2000. p. 34).

Após a promulgação do Texto Constitucional de 1988 diversas leis importantes foram surgindo, entre elas pode-se mencionar: a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família; a Lei nº. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento; a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e a direitos sucessórios; e, também, a Lei nº. 9.278, de 10 de maio de 1996, que dispõe sobre o § 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispondo sobre o reconhecimento da entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua do casal estabelecida com objetivo de constituição de família (CUNHA, 2009, s.p.).

Pode-se observar que a pluralidade familiar, estabelecida no artigo 226 do texto constitucional de 1988 significou um grande avanço na esfera do direito de família, pois não reconhece somente o casamento como o único meio de constituir família. De acordo com José Sebastião de Oliveira:

Um dos gêneros de família admitidas pela Constituição Federal é a constituída pelo casamento. Não obstante tenha o constituinte ampliado as espécies de família, é inegável, como bem constatou o professor Eduardo Leite, "a precedência e excelência desta forma legal de união (art. 226, §3º) em relação às demais entidades familiares". A leitura do art. 226, §3º, CF, incentivadora da conversão de uniões estáveis em casamento, é prova maior disso (OLIVEIRA, 2002, p. 92).

Neste seguimento, Alexandre de Moraes (2006) leciona que a Constituição Federal garantiu uma proteção à família e implementou três gêneros de institutos familiares, as quais sejam a estabelecida pelo casamento, pela união do homem e mulher não casados oficialmente e a família monoparental, desta forma, não são amparados nem protegidos outros modelos de família na constituição. De acordo com o autor, não seria correto que a união estável fosse igualada ao casamento, haja vista que são institutos distintos (MORAES, 2006, p.2217-2218).

A relação entre homem e mulher, oficializada ou não, duradoura, se encaixa no modelo de família existente atualmente, que é uma relação baseada em laços sanguíneos, afetivos e compatibilidade de interesses. O objetivo na norma constitucional não é a família por si só, em detrimento de seus integrantes. Antigamente era assim, pois se tinha como fim a repressão das famílias “ilegais”, consideradas assim, todas que não se encaixavam no modelo padrão de família (constituídas pelo casamento). “A regulamentação legal da família voltava-se, anteriormente, para a máxima proteção da paz doméstica, considerando-se a família fundada no casamento como um bem em si mesmo, enaltecida como instituição essencial”. Conforme preleciona Lobo (LÔBO, 2002, p. 59 *apud* SANTANA, 2015, p.11).

A norma constitucional também estabelece a opção da família ser estabelecida por um dos pais com os filhos, estando previsto no parágrafo 4º do artigo 226, bem como ratifica a igualdade entre homem e mulher no casamento (parágrafo 5º do artigo 226). Menciona a pluralidade familiar, também estabelecida no artigo 226, e apesar dessas modalidades de família não serem tão recentes e já existirem há muitos anos, a constituição de 1988 somente reconheceu, podendo citar como exemplo a união homoafetiva.

Desta forma, a realidade inaugurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 caracteriza como instituições familiares o casamento, a união estável, e a família monoparental, ou seja, aquela formada por um dos pais e os filhos, todavia, o fundamento do Texto Constitucional relacionado ao pluralismo familiar motiva-se pelo fato de existir diversas entidades familiares não mencionadas na referida lei. Por essa razão, o conceito de família é diversificado e compreende as entidades aludidas no artigo 226 da

Constituição, bem como todas as que possuam um vínculo de carinho e afeto (RENON, 2009. p. 99, *apud* SANTANA, 2015, p.11).

A partir do Código Civil de 2002, a família não era mais formada somente através do casamento, e constituída por homem, mulher e filhos. Passaram-se a reconhecer as famílias formadas por união estável, mãe e filhos, pai e filhos. A concepção de família não era mais somente baseada em relações consanguíneas ou casamento e sim, principalmente, no afeto (MARTINS, 2015, s. p.). Atualmente a concepção de família é vista de uma forma diversificada, pois está se adequando as mudanças e ao estilo de vida e família escolhido pelas pessoas (BARONI et all, 2016, s. p.).

Na concepção de Carlos Roberto Gonçalves, com a Constituição de 1988, houveram algumas modificações no direito de família, pois esta reconheceu a igualdade entre mulheres e homens, aboliu a discriminação entre filhos gerados no casamento e fora dele, desta forma, vários artigos do código civil de 1916 foram revogados e com todas essas alterações nasceu o Novo Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2008, p.17).

Em sintonia com o delineado por Maria Berenice Dias (2011), o Código Civil de 2002 apresentou sua proposta original do ano de 1975, desta forma, é uma lei que entrou em vigência não atingindo todas as expectativas, de tal forma que passou por diversas modificações durante esses 27 anos para que atendesse da melhor forma possível as necessidades do povo brasileiro (DIAS, 2011, p. 31).

Para Dias, o Código Civil vigente em relação ao direito de família é subdividido em quatro tópicos, sendo as relações familiares, alimentos, o direito referente ao patrimônio, bens e herança. Existindo ainda dois itens referentes à tutela e curatela e à união estável (DIAS, 2011, p.31). Em tal contexto, entre as inovações trazidas pelo Código Civil, pode-se citar a igualdade entre o casal, a extinção da autoridade do patriarca, a dissolução do casamento através do divórcio e separação, o fim da distinção entre filhos adotados e de sangue, a união estável entre o casal passou a ser regulamentada, além do reconhecimento do direito derivado das relações extraconjugais.

Nas palavras de Silvio de Salvo Venosa: “Não ousou, porém, o Código de 2002 abandonar arraigados princípios clássicos da família patriarcal, para compreender os novos fenômenos da família contemporânea [...] (VENOSA,

2009, p. 7). Com base nisso, Venosa (2009) afirma que o Código de 2002 não resultou em consideráveis modificações no direito de família, pelo fato de tais modificações já terem ocorrido com a Constituição Federal de 1988. Em complemento, por tantas mudanças e do longo processo, o Código Civil não alcançou todas as alterações que se fizeram necessárias devido os quase 90 anos que o Código Civil anterior esteve em vigor. Como leciona Maria Berenice Dias: “o novo Código, embora bem-vindo, chegou velho” (DIAS, 2009. p. 31).

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, busca-se demonstrar a principal importância enraizada no Direito de Família, sendo, necessariamente, analisado sob o prisma Constitucional, o que trará uma nova dimensão de tratamento da disciplina. Destaca-se, assim, que, como regra Legislativa, os textos de lei não acompanham a constante evolução social da família. No mesmo sentido, denota-se do Código Civilista, em vigor desde 2003, trazendo as diversas indagações e inquietações existentes no Direito de Família contemporâneo (PEREIRA, 2004, p. 33).

Percebe-se, através de um estudo da temática, que as relações sociais e os costumes, sendo este, uma importante fonte do direito, com amplos detalhes, razão porque, o texto de uma legislação remota, não atenderia a real necessidade humana, deixando assim, de ofertar a tutela jurisdicional por muitos pleiteada. Para tanto, todos os ramos do direito buscam amparo nos princípios e regras, nessa feita, importante consideração acerca do que seja um princípio no ordenamento jurídico, o qual comporta vários significados e regras, que se diferem uns dos outros (SILVA, 2017, s.p).

A diferença entre os princípios e as regras no ordenamento jurídico está presente no grau de importância e abrangência consignada em cada um. Uma vez que, os princípios, como institutos gerais, com carga valorativa ligada aos anseios sociais refletem a ideia de justiça e ética. Em compensação, as regras são trabalhadas de formas mais específicas e devem estar de acordo com aquelas, com caráter mais limitado, pois advém dos princípios. Na ocorrência de conflitos, deve-se primar pela razoabilidade no intuito de alcançar um resultado justo (SILVA, 2017, s.p).

Complementa Robert Alexy, que as regras que compõe o Direito contemporâneo podem se manifestar principalmente através de regras e de princípios jurídicos (2012, p. 40 *apud* BARBOSA, 2014, p. 07). No mesmo contexto, Ronald Dworkin (2002, p. 27 *apud* BARBOSA, 2014, p. 07) leciona que as regras e princípios são espécies do gênero norma jurídica, tratando-se a distinção entre as regras e os princípios jurídicos do ponto crucial de seus estudos sobre a teoria das normas jurídicas.

Desta concepção, ficam os operadores do direito obrigados ao acompanhamento da remontagem constante no Direito de Família, a fim de alcançar os elementos necessários àquilo que mais se aproxima do justo. Em relação às fontes do direito, em especial, nos “princípios gerais” é onde se alcança uma melhor viabilização para a real e adequada justiça do particular e especial campo do Direito de Família (PEREIRA, 2004, p. 34).

Como fenômeno social, o direito foi naturalmente desenvolvido como uma ferramenta de pacificação e guarda das relações sociais. Como uma maneira encontrada pelas civilizações passadas, as normas gerais de condutas foram criadas para a contemplação de conquistas sociais. Assim, percebe-se no texto do conhecido Código de Hamurabi, que as leis ali descritas foram criadas para que o forte não prejudicasse o mais fraco, a fim de proteger as viúvas e os órfãos, e para resolver todas as disputas e sanar quaisquer ofensas (BARBOSA, 2014, p. 06).

Agora, transpassado a noção inicial de que o Direito de Família merece a análise sob o enfoque Constitucional, trazendo uma nova dimensão de tratamento de tal disciplina, imprescindível analisar, ainda, os institutos de direito privado, tendo o ponto de origem o texto Constitucional, o que nos remete ao caminho do Direito Civil Constitucional (SILVA, 2006, s.p).

Para o estudo, não basta apenas a análise dos institutos do direito privado constante no texto Constitucional, mas, sim, o confronto com o Código Civilista. Irradiando, assim, as formas imediatas quanto as normas fundamentais que amparam a pessoa, sobretudo, aquelas constantes em seus artigos iniciais. Desse fato, é necessário reconhecer a eficácia horizontal dos direitos fundamentais quanto as normas que visam a proteção da pessoa, e que devem ser utilizadas nas relações entre particulares e entes privados (SARMENTO, 2005 *apud* SILVA, 2006, s.p).

Como grande importância, esse estudo busca, através dos princípios aqui trabalhados, demonstrar a harmonização de uma igualdade entre os indivíduos, tanto no que diz respeito a eliminar as desigualdades entre homens e mulheres, o igualitário tratamento dos filhos, a visão da família plural, bem como a demonstração da afetividade como sendo o princípio de grande importância no atual cenário de convivência familiar.

2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Considerado como o “princípio dos princípios”, pelos doutrinadores, o mesmo com previsão expressa na atual Carta Constitucional, mais precisamente em seu artigo 1º, inciso III, prescrevendo que o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Iniciando, Alexandre de Moraes, fundamenta que:

A dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente à personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2004, p. 52 *apud* SCANDAR, 2017, s.p).

O princípio ora trabalhado, reconhece a submissão de outros preceitos constitucionais à dignidade humana. Ademais, Ingo Wolfgang Sarlet, leciona que o princípio em tela é o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer interferências externas. Não significando, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana (2005, s. p *apud* SILVA, 2006). Tratando da correlação do princípio em tela, Dias leciona que:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todos as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do aspecto desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos (DIAS, 2010, p. 63 *apud* DUARTE, 2017, p.09).

Ademais, Maria Helena Diniz (2005, s.p. *apud.* MAIA, s. d, p. 04) ministra que o princípio constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente. A autora critica, ainda, juristas que diante a atual percepção de família, mencionam em crise, desprestígio e desagregação, salientando que a família passa, sim, por modificações profundas, mas como organismo natural, ela não se acaba e como organismo jurídico está vivenciando uma nova organização (DINIZ, 2005, s.p. *apud.* MAIA, s. d, p. 04).

Como recente expressão no ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, em seu marco inaugural na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, embora já utilizada na Constituição Italiana. Outrossim, a Constituição Alemã de 1949, proclamou que a dignidade do homem é intangível. Respeitá-la e protege-la é obrigação de todo o poder público. De início a este momento, todas as constituições democráticas começam a utilizar tal expressão e colocam o homem como fim e não meio de todas as coisas (SILVA, 2017).

Em comparação, a proteção dos direitos inerentes ao ser humano, em qualquer esfera legislativa é justificada, interpretada e aplicada, sempre, com atento à dignidade da pessoa. Como sendo, assim, o Direito de Família, o ramo do direito privado em que a proteção da pessoa humana mais se impõe, sendo qualquer conflito envolvendo pessoas ligadas por vínculos de parentesco, sanguíneo ou até mesmo socioafetivo, coloca o indivíduo a mercê, no mínimo, de um abalo emocional (FARACO, 2014, p. 07).

Na percepção de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, as interações familiares começaram a ser funcionalizadas em prol da dignidade de cada integrante e, vai complementar, assim:

Do princípio da dignidade da pessoa humana decorrem a despatrimonialização e a repersonalização das relações de família, substituindo-se a ênfase no tratamento das relações patrimoniais entre cônjuges, companheiros e parentes pela valorização de aspectos existenciais, procurando-se garantir, acima de tudo, o direito da personalidade de cada membro do grupamento familiar. A dignidade da pessoa humana, alçada no topo da pirâmide normativa do ordenamento jurídico

brasileiro, encontra na família o solo apropriado para seu enraizamento e desenvolvimento, o que justifica a ordem constitucional no sentido de que o Estado dê especial e efetiva proteção às famílias, independentemente de sua espécie (DA GAMA, 2007, p. 157 *apud* FARACO, 2014, p. 07-08).

Portanto, não há que se falar em apreciação de qualquer fato jurídico ou conflito familiar sem atenção ao princípio que, anteriormente a qualquer norma ou princípio, visa a proteção do ser humano, tanto na concepção física ou psíquica desse. Nesta linha de entendimento, sendo o princípio da dignidade visto como um sólido alicerce segundo o qual se encontra fincado à estrutura de uma sociedade fraterna e plural, repelindo, qualquer forma de preconceito, mister se faz a transcrição de entendimentos consolidados em nossos Tribunais Superiores, veja-se:

Recurso especial. Direito de família. Socioafetividade. Art. 1.593 do Código Civil. Paternidade. Multiparentalidade. Possibilidade. Súmula nº 7/STJ. Indignidade. Ação autônoma. Arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A eficácia preclusiva da coisa julgada exige a tríplice identidade, a saber: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, o que não é o caso dos autos.

3. Na hipótese, a primeira demanda não foi proposta pelo filho, mas por sua genitora, que buscava justamente anular o registro de filiação na ação declaratória que não debateu a socioafetividade buscada na presente demanda.

4. Não há falar em ilegitimidade das partes no caso dos autos, visto que o apontado erro material de grafia foi objeto de retificação.

5. À luz do art. 1.593 do Código Civil, as instâncias de origem assentaram a posse de estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo dessa condição, além do preenchimento dos requisitos de afeto, carinho e amor, essenciais à configuração da relação socioafetiva de paternidade ao longo da vida, elementos insindicáveis nesta instância especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

6. A paternidade socioafetiva realiza a própria dignidade da pessoa humana por permitir que um indivíduo tenha reconhecido seu histórico de vida e a condição social ostentada, valorizando, além dos aspectos formais, como a regular adoção, a verdade real dos fatos.

7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a

socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos.

8. Aquele que atenta contra os princípios basilares de justiça e da moral, nas hipóteses taxativamente previstas em lei, fica impedido de receber determinado acervo patrimonial por herança.

9. A indignidade deve ser objeto de ação autônoma e seus efeitos se restringem aos aspectos pessoais, não atingindo os descendentes do herdeiro excluído (arts. 1.814 e 1.816 do Código Civil de 2002).

10. Recurso especial não provido. (REsp 1704972/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).

Extrai-se do entendimento acima transcrito, embasado no princípio da dignidade humana, a possibilidade de filiação socioafetivo, numa aplicação normativa ampla, sendo considerado genitor não apenas aquele presente ao momento da concepção de sua prole, como também aquele que provê na sua manutenção e crescimento. Ao que torna claro é que a dignidade da pessoa humana vem recebendo a devida proteção judicial, evidenciado pelas decisões proferidas pelos Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, compreende-se que o homem é merecedor de respeito, independentemente de particulares características. Claro assim a universalidade do princípio trabalhado, o qual é dotado de pressupostos éticos. Ressalta-se, também, sua grande importância para o Direito de Família, vez que abrange a todos os sujeitos, sem nenhum critério pré-estabelecido como forma de discriminação e impossibilidade de serem assistidos pela lei (PEREIRA, 2004, p. 54 *apud* MACHADO, 2012, p. 28).

Pode-se concluir, assim, que o princípio em estudo constitui um norte para a atuação do Estado, de modo que este não poderá praticar atos que atentem contra a dignidade humana. Ademais, no âmbito das relações familiares, se consumaram na ordem jurídica as condições necessárias “para que pessoas realizem e respeitem reciprocamente suas dignidades como pais, filhos, cônjuges, companheiros, parentes, crianças, idoso, ainda que a dura realidade da vida nem sempre corresponda a esse desiderato” (LÔBO, 2008, p.39 *apud* DUARTE, 2017, s.p).

2.2. O PRINCÍPIO DA PLURALIDADE FAMILIAR

Ainda com visão ao texto Constitucional, o qual inovou a norma jurídica brasileira, principalmente na temática do Direito de Família. Traz a norma Constitucional a conceituação da entidade familiar, sendo aquela formada, pelo matrimônio, da união entre homens e mulheres. Desse modo, com o surgimento da diversidade familiar, o legislador teve a intenção de fazer uma norma de inclusão e não exclusão. Com isso, surge o princípio do pluralismo das entidades familiares, o qual é visto como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares (DIAS, 2009, p. 66 *apud* SILVA, 2017, s.p).

Atualmente, o “modelo de família” vai muito além daquele pré-estabelecido na norma Constitucional, vez que já são reconhecidos pela sociedade outros tipos de família, salientando, que o artigo 226, §7º da Constituição consagra a liberdade de planejamento familiar, cumprindo ao Estado dar o respaldo necessário. Pelo princípio do pluralismo familiar, a visão de família matrimonial, como era vista por única forma de constituição de família, deixou de assim ser entendida, eis que o princípio trabalhado garantiu assim os direitos individuais e a liberdade de se formar a família de forma desejada, aceitando o ordenamento jurídico as famílias plurais. Sobre o tema, Farias e Rosenvald afirmam que:

O legislador constituinte apenas normatizou o que já apresentava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural e o casamento uma solenidade, uma convenção social, adaptando assim o direito aos anseios e às necessidades da sociedade. Assim, passou a receber proteção estatal, como reza o art. 226 da Constituição Federal, não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva, como a união estável e a família monoparental (2013, p. 88 *apud* GOEDERT, 2016, p.27).

Apesar do singular avanço, denota-se, ainda, a existência de outros agrupamentos familiares não elencados na legislação. Com isso, pode-se dizer que o conjunto dos princípios aqui trabalhados seriam a forma de se respeitar a liberdade individual dos sujeitos para constituírem a entidade familiar; da não discriminação de outras “diferentes” formas de arranjo familiar, em nome do

princípio da igualdade; da não oposição ao princípio da afetividade; e, ao fim, o respeito ao princípio maior, qual seja, o da dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2012, p.35). Desse modo, expõe José Carlos Teixeira Giorgis:

Com a evolução dos costumes, a Constituição deu nova dimensão à concepção de família, introduzindo um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre o homem e a mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais e seus filhos (GIORGIS 2011, p. 180 *apud* MACHADO, 2012, p. 35).

Visão assim, que muitos são os arranjos familiares possíveis, cabendo então ao Estado, ao invés de imposição de limitações, reconhecê-los e protegê-los. Sendo assim, as atuais relações fundam-se em elementos diversos, resultando na identificação de “novas” modalidades de entidades familiares. Nessa temática, dispõe Maluf:

Mudando a mentalidade do homem individual, novas relações interpessoais foram instituídas, fazendo surgir novas modalidades de família no mundo contemporâneo, muitas das quais já encontram respaldo na doutrina e na legislação nacional; outras, entretanto, vêm singrando os mares do preconceito e da dúvida, visando alcançar, no final, o horizonte do pleno reconhecimento do estado de família (MALUF, 2010, p. 98 *apud* MACHADO, 2012, p.48).

Extrai-se, assim, que caminha pelo reconhecimento cada vez mais amplificado da entidade familiar, buscando a caracterização da família por meio da presença simultânea de essenciais elementos, no desiderato de conceder-lhe a devida proteção da lei.

Elementos esses como a presença da afetividade, da convivência pública e da estabilidade, os quais, uma vez admitidas pelo direito, elevariam a complexidade de relações à categoria de entidade familiar. Desse modo, para uma melhor interpretação, será apresentado as entidades familiares em três grupos, como sendo: família conjugal, família parental e família unipessoal.

Sendo assim, qualquer tipo de família possível estará necessariamente numa das três categorias, sendo certo que dotados dos elementos anteriormente mencionados. Ao iniciar pela família conjugal, como aquela estabelecida a partir da relação amorosa, estando presentes, além do afeto, o desejo e o amor sexual.

Outros casos, seriam as famílias recompostas, reconstruídas, binucleares, os casais com filhos advindos de casamentos anteriores e seus novos filhos, casais sem filhos, casais homossexuais e etc. Percebe-se, assim, que a lista dos diversos arranjos familiares é extensa, sendo fundamental a análise dos laços afetivos e se a constituição da entidade familiar está além de um convívio superficial e desprezioso. Estando presentes esses elementos, devem ser tomados e protegidos como família.

Nesse caminho, tem-se o posicionamento de Maria Berenice Dias em pacificar a discussão:

Abstraindo-se o sexo dos conviventes, nenhuma diferença entre as relações homo e heterossexuais, pois existe uma semelhança no essencial, a identidade de motivos entre os dois casos. Ambos são vínculos que têm sua origem no afeto, havendo identidade de propósito, qual seja a concretização do ideal de felicidade de cada um. A omissão legal não pode ensejar negativa de direitos a vínculos afetivos que não tenham a diferença do sexo como pressuposto. A dimensão metajurídica de respeito à dignidade humana impõe que se tem como protegidos pela Constituição relacionamentos afetivos independentemente da identificação do sexo do par: se formados por homens e mulheres ou só por mulheres ou só por homens (DIAS, 2001, p. 86 *apud* PEREIRA, 2004, p.123).

Tem-se assim, que a aplicação do princípio da pluralidade familiar vai muito além da salvaguarda de direitos pessoais, patrimoniais e previdenciários, está na legitimação das relações existentes, no cumprimento da palavra de ordem da contemporaneidade, cidadania, que por sua vez tem o significado de uma regra de juízo universal, ou seja, é ver cumprida a aplicação do macroprincípio da dignidade da pessoa humana.

Outra categoria familiar que se faz alusão é a parental, onde se visualiza pelo agrupamento de pessoas unidas pelos laços de parentesco biológico ou socioafetivo. Podendo ser designada por qualquer dos pais e seus descendentes, ou seja, pelo homem ou pela mulher, sem o par conjugal, e sua

prole. Nessa mesma categoria, tem-se o destaque à família socioafetiva, ou família substituta, cuja gênese é a adoção, tutela ou guarda. Nesse sentido, tal entidade familiar vem sido amplamente protegida pela jurisprudência, conforme julgado abaixo:

Civil. Processual Civil. Habeas corpus. Acolhimento institucional de menor. Aparente adoção à brasileira e indícios de burla ao cadastro nacional de adoção. Pretensos adotantes que reúnem as qualidades necessárias para o exercício da guarda provisória. Vínculo socioafetivo presumível no contexto das relações familiares desenvolvidas. Observância do princípio do melhor interesse do menor.

1- O propósito do habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de acolhimento institucional da menor diante do reconhecimento, pelos graus de jurisdição ordinários, de que houve tentativa de burlar o cadastro nacional de adoção.

2- Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção.

3- Hipótese em que o casal de pretensos adotantes havia se submetido, em passado recente, às avaliações e formalidades necessárias para integrar o cadastro nacional de adotantes, estando apto a receber e despender os cuidados necessários a menor e convicto da escolha pela adoção.

4- O convívio da menor com os pretensos adotantes por um significativo lapso temporal induz, em princípio, a provável existência de vínculo socioafetivo que deve ser amparado juridicamente, sem prejuízo da formação de convencimento em sentido contrário após regular e exauriente cognição.

4- Ordem concedida.

(HC 385.507/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018).

Assim, fica oculto o argumento arcaico em dizer que família são pessoas ligadas apenas e tão somente por consanguinidade, dando lugar à existência do parentesco pela afetividade como elemento primordial da família. Não passando ao despercebido, tem-se, ainda, os indivíduos que optam pela vida a sós, isolados dos demais entes a ele ligados por afetividade ou consanguinidade. Em tal contexto, São assim, os solteiros por convicção, separados ou viúvos sem filhos.

Entretanto, característica dessa entidade não é o morar sozinho, pois, há casais, sem filhos, que vivem cada um em sua casa. Eis que, primordial é

não estarem vinculados maritalmente. Contudo, não é frequente o tratamento dispensado a essa entidade pelos estudiosos e aplicadores do direito, notadamente quanto à definição de ser ou não ser família (PEREIRA, 2004, p. 126). Com isso, não há que se falar em limitar, impedir ou qualquer outra forma de restrição de acesso aos meios de planejamento familiar, mas única e tão somente o fornecimento da devida tutela, pelo Estado, para ao menos inibir que seres humanos sejam gerados sem que haja uma análise prévia das consequências opções.

2.3 O PRINCÍPIO DA BUSCA PELA FELICIDADE

Tratar desse princípio, requer a devida atenção e olhar minucioso lançado a ele, vez que, decorrente de lutas históricas, se viu surgindo a partir da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso porque, a Carta Magna não o trouxe de forma expressa, contudo, dispôs sobre sua primeira fonte, o princípio anteriormente denominado, alçado, pelo inciso III do art. 1º, como um dos fundamentos da República.

Na abordagem desse princípio, é necessária a percepção sobre a condução de sua existência, seu conceito próprio. Nesse sentido, Barros questiona o conceito de felicidade da seguinte forma:

Mas o que é felicidade? Trata-se de algo tangível, mensurável e delimitável? Cuida-se de algum estado físico e mental dependente da agregação de fatores materiais? Ou é algo cujo alcance demanda a presença apenas de fatores imateriais? A felicidade se associa ao prazer, à paz ou ao amor? O seu atingimento exige atividade, disciplina, constância nas condutas? Ou, contrariamente, decorre do repouso e da ausência da ordem? (BARROS, 2009 *apud* RUBIN, 2010, p. 07).

Assim, com posições fundamentadas no princípio da busca pela felicidade, o Supremo Tribunal Federal, tem aplicações quando o tema cuida de direitos fundamentais. De tal ponto, o Ministro Marco Aurélio destacou que o direito do homem à constante busca da felicidade, da realização como ser humano, passando o fenômeno pela reconstrução familiar.

Lado outro, o Ministro Celso de Mello, construindo o alicerce constitucional que ampararia tal postulado universal, discorre o seguinte:

O magistério da doutrina, apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva, utilizando-se da analogia e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade), tem revelado admirável percepção do alto significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à orientação sexual, de um lado, quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, de outro, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito e na esfera das relações sociais (ADC nº3.300/DF – DJ 09.02.2006. *apud*. LEAL, s. d, p. 05).

Devido a proposta de Emenda à Constituição nº 19, alterou o artigo 6º da Carta Magna, para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. Com a mencionada proposta, o artigo 6º da Constituição Federal, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (RUBIN, 2010, p. 37).

Dessa análise, pode-se pressupor que existem direitos sociais essenciais à busca da felicidade. Entretanto, a busca da felicidade, por si, não parece assegurada, o que, automaticamente, anularia todo o âmbito constitucional. Para tanto, a análise do Senador Cristovam Buarque é de que “a felicidade serve como uma cola para unir e, ao mesmo tempo, despertar os direitos sociais previstos na Constituição brasileira” (GÓIS; TORRES, 2010 *apud* RUBIN, 2010, p. 06).

Em tal análise sobre a felicidade, é necessária a observância das necessidades humanas (pessoais e sociais) abarcadas pela linguagem, propulsora das demandas. Ao exemplo, uma criança, ao solicitar que sua mãe lhe forneça um objeto de sua necessidade. Para tanto, essa necessidade se da

pela necessidade em se ter a outra coisa, de que o sujeito sente falta e que pressupõe que o outro possa lhe fornecer: amor e reconhecimento. De tal modo que não existe apenas nos seres humanos uma necessidade do objeto, mas existe, sobretudo, uma demanda pare ser reconhecida e amada (LIMA; FREGONEZZI, 2006 *apud* RUBIN, 2010, p. 218).

Nesse percurso, com a dimensão conferida a tal princípio, sendo o mesmo utilizado para embasar a conjugalidade nas relações homoafetivas, bem como os correlatos direitos, afastando assim a objetiva discriminação de condição sexual e de gênero (MELO FILHO, 2016, s. p.). Outrossim, indispensável se faz confrontar o descrito por Celso de Mello, sem sede de Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 477.554-MG, da seguinte forma:

Reconheço que o direito à busca da felicidade – que se mostra gravemente comprometido, quando o Congresso Nacional, influenciado por correntes majoritárias, omite-se na formulação de medida destinadas a assegurar, a grupos minoritários, a fruição de direitos fundamentais – representa a derivação do princípio da dignidade da pessoa humana, qualificando-se como um dos mais significativos postulados constitucionais implícitos cujas raízes mergulham, historicamente, na própria Declaração de Independência dos Estados Unidos da América como típica manifestação do Iluminismo, qualificou o direito à busca da felicidade como prerrogativa fundamental inerente a todas as pessoas (BRASIL, 2011, p. 21-22).

Percebe-se dessa narrativa que a busca pela felicidade assume um papel decisivo no processo de afirmação, expansão e fruição dos direitos fundamentais, qualificando-se como fator de neutralização de práticas ou de omissão lesivas cuja ocorrência pudesse comprometer, ou até mesmo, extinguir direitos e franquias individuais.

Mostra-se, portanto, o dever Constitucional do Estado de impedir qualquer discriminação atentatória dos Direitos e Liberdades Fundamentais com esteio em conduta discriminatória. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal fundou as vigas mestres para o julgar favorável da união homoafetiva ao considerar que se mostra arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, exclua, discrimine, que fomente a intolerância e/ou dissemine o

desrespeito e que desiguale as pessoas em razão de sua orientação sexual (MELO FILHO, 2015, s.p.).

Diante da análise dos preceitos constitucionais transcritos, salienta que a aspiração à felicidade informa os fundamentos e os objetivos da República Federativa do Brasil, que se encontram subjacentes aos enunciados das regras que a eles se referem (RUBIN, 2010, p. 12).

2.4 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

De todo o analisado até o presente momento, percebe-se a grande preocupação do legislador com a família, visto que esse instituto tem fundamental importância na vida e na formação dos indivíduos que formam a sociedade. Assim, entendido como uma mola propulsora dos laços familiares, o afeto é movido pelo sentimento e pelo amor, com o intuito de dar sentido e dignidade à existência humana (MADALENO, 2017, p. 94-95).

De encontro a isso, alguns autores buscam demonstrar uma possível crise existencial no âmbito familiar, contudo, não há que se idealizar em tais pensamentos, sendo certo que o modelo tradicional de família, como era abordado, tem passado por uma significativa mudança, buscando, já agora, adaptar-se as novas necessidades humanas, adequando-se a imposição da economia, política e moral social (REIS, 2008, p.23).

Beatriz Rubin (2010, p.42) ao trabalhar a percepção do afeto nas relações familiares, esclarece que o afeto é experimentado pelas pessoas de uma relação, um componente cognitivo da felicidade que traz o contentamento. Podendo ainda ser caracterizada como a capacidade de experimentar sentimentos e emoções, a afetividade diz respeito ao que somos em relação a nós mesmos, aos outros ou algum fato no contexto ambiental (VALLE, 2005, *apud* FABRINO, 2012, p. 21).

No lecionar de Ana Rita Silva Almeida, fica, também, demonstrado outro conceito sobre o tema, veja-se:

É um domínio funcional, cujo desenvolvimento depende da ação de dois fatores: o orgânico e o social. Ao longo do

desenvolvimento do indivíduo, esses fatores em suas interações recíprocas modificam tanto as fontes de onde procedem as manifestações afetivas, quanto as formas de expressão. A afetividade que inicialmente é determinada basicamente pelo fato orgânico, passa a ser fortemente influenciada pela ação do meio social (ALMEIDA, 2005, s.d. *apud* FABRINO, 2012, p. 22).

Denota-se com isso que a afetividade não nasce pronta, é necessária sua construção por meio da convivência das relações. Para Sérgio Resende de Barros o afeto familiar é assim definido:

Um afeto que enlaça e comunica as pessoas, mesmo quando estejam distantes no tempo e no espaço, por uma solidariedade íntima e fundamental de suas vidas – de vivência e sobrevivência – quanto aos fins e meios de existência, subsistência e persistência de cada um e do todo que formam (RESENDE, 2002, p. 08 *apud* PEREIRA, 2004, p. 128).

Portanto o afeto, parental ou conjugal faz-se hoje, princípio necessário para a nova caracterização familiar, certo é, que jurisprudências e doutrinas caminhem no sentido de reconhecer a afetividade como importante equação na visualização de um convívio considerado família (ROSALIN JÚNIOR, 2014, p. 23). O afeto está em tudo aquilo que o ser humano vive desde o seu nascimento até sua vida adulta. Então, é a partir dele que se tem a definição das relações familiares.

Diante dessa nova estrutura, a família passou a se vincular e a se manter principalmente por laços afetivos, sendo justificada, sobretudo, pela solidariedade mútua. Dessa forma, Paulo Luiz Netto Lôbo assim se pronunciou:

A realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época. Suas antigas funções econômicas, política religiosa e procracional feneceram, desapareceram, ou desempenham papel secundário. Até mesmo a função procracional, com a secularização crescente do direito de família e a primazia atribuída ao afeto, deixou de ser sua finalidade precípua (LÔBO, 2004, p. 155 *apud* PEREIRA, 2004, p. 128).

Diante desse cenário, pode-se concluir que o afeto é um elemento essencial de todo e qualquer núcleo familiar, inerente a todo e qualquer

relacionamento conjugal ou parental. Ainda, necessário se faz o posicionamento de Maria Berenice Dias ao trazer que, “o afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue” (DIAS, 2006, p. 60 *apud* FABRINO, 2012, p.23).

Objetiva-se com isso que a família saia da condição de “mera” instituição jurídica para a de uma conjunção de afetividade, pois ela é implícita à qualidade familiar. Devido a isso, a doutrina costuma assegurar que, embora o ente familiar tenha perdido na quantidade de membros, em contrapartida, ganhou na qualidade de afeto entre o agora reduzido o círculo conjugal. Ao ser restringido o nível de relacionamento ao pai, mãe e descendentes, cresceu numa proporção direta, o estreitamento dos laços afetivos (LEITE, 1994, p.18-20 *apud* PEREIRA, 2005, p.79).

Dessa forma, para o direito a família só faz sentido a partir do momento em que ela é vínculo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros. Reflexos esses crescentes por todo o direito, ao exemplo a valorização dos laços afetivos e da convivência familiar advindas da filiação, em detrimento, por vezes, dos vínculos de consanguinidade. Ademais, todos os filhos receberam o tratamento igualitário constitucional, independente se biológicos ou não (PEREIRA, 2004, p. 131). Demais disso, o pensamento que transmite a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e parentesco, variando tão somente em sua intensidade e nas especificidades relacionadas ao caso concreto (MADALENO, p. 94-95).

Nessa feita, tendo a sociedade se tornado mais tolerante e livre, as pessoas passaram a se sentir à vontade para escolhas quanto formação familiar, sendo aquela em que melhor se atingir a felicidade, não mais se sentindo presas a estruturas convencionais estabelecidas por uma sociedade conservadora (REIS, 2008, p.24). Portanto, família relida a partir da visão constitucional da afetividade, deixando de ser a esfera do *pater familias*, heterossexualidade e monogamia, transformando-se em centro de promoção da dignidade humana, incluindo o cuidado com a dignidade do casal, dos filhos e demais membros do núcleo familiar, seja qual for a configuração (FIÚZA, 2006, s.p. *apud* COSTA, 2011, p. 322).

Retrato este da nova família, que não deve ser intitulada de nuclear, e sim, de afetiva. Conforme se pretende expor, a nuclearidade não é e nunca foi

suficiente em si mesma, para conter os tipos familiares existentes. Dessa forma, o afeto é o elemento mais marcante à individualização das famílias explícitas e, ao mesmo tempo, é requisito imprescindível à configuração da “nova família”, aqui designada de afetiva ou implícita (PEREIRA, 2005, p.80).

Percebe-se com isso que o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. De igual modo, o Estado fica compromissado na atuação de ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de preferências ou desejos legítimos. Assim, mesmo que a palavra afeto não esteja expressamente na constituição, a afetividade encontra-se enlaçada no âmbito de sua proteção (CARBONERA, 1999, *apud* DIAS, 2016, p.55).

Conclui-se, portanto, que o princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre filhos/irmãos biológicos e adotivos, bem como o respeito a seus direitos fundamentais, ao lado que o sentimento de solidariedade não se pode ser perturbado pela predominância de interesses patrimoniais. Nessa linha, pode-se verificar do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. ADOÇÃO PÓSTUMA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ADOTANTE FALECIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em que pese o art. 42, § 6º, do ECA estabelecer ser possível a adoção ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento de adoção, a jurisprudência evoluiu progressivamente para, em situações excepcionais, reconhecer a possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, quando, embora não tenha ajuizado a ação em vida, ficar demonstrado, de forma inequívoca, que, diante de longa relação de afetividade, o falecido pretendia realizar o procedimento. 2. Segundo os precedentes desta Corte, a comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar segue as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do adotando como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição. Nesse sentido: REsp 1.663.137/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/08/2017, DJe de 22/08/2017; REsp 1.500.999/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/04/2016, DJe de 19/04/2016.

3. A posse do estado de filho, que consiste no desfrute público e contínuo da condição de filho legítimo, foi atestada pelo Tribunal de origem diante das inúmeras fotos de família e eventos sociais, boletins escolares, convites de formatura e casamento, além da robusta prova testemunhal, cujos relatos

foram uníssonos em demonstrar que os adotandos eram reconhecidos como filhos, tanto no tratamento como no sobrenome que ostentavam, e assim eram apresentados ao meio social.

4. Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção post mortem deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresso início de formalização do processo em vida, já que é possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos.

5. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp 1520454/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 16/04/2018).

Com isso, a família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros, valorizando as funções afetivas da família. Nesse contexto da entidade familiar, o casamento adquiriu um novo perfil, voltados para o real interesse afetivo e existencial entre seus integrantes. Tem-se, portanto, evidenciado a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental (OLIVEIRA; MUNIZ, 2002 *apud* DIAS, 2016, p. 56).

Nesse sentido, o afeto compõe o aparato moral do indivíduo e das relações interpessoais, e é um elemento indispensável na busca por felicidade, e desconsiderá-lo, ou ainda pior, não lhe conferir a devida tutela jurídica, é por via direta ou indireta, violar a dignidade humana (RODRIGUES, 2013, s.p.).

Portanto, é necessário mencionar que no amor e afeto, não há como mensurar ao quantificar esses sentimentos, principalmente tratando-se das relações familiares. Está comprovado que os vínculos afetivos vão além dos laços consanguíneos ou biológicos, uma vez que esses sentimentos nascem da convivência harmoniosa, ultrapassando a genética e por vezes desconhecidas pela lei e ciência (NUNES, 2014, s.p.).

3 MONOGAMIA *VERSUS* FIDELIDADE: O RECONHECIMENTO DO POLIAMORISMO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Aludentemente ao tema aqui trabalhado, notório é o fato de ser um tema de grandes revoluções no pensamento dos leitores, levando-os a desenvolver uma sensibilidade sobre as demandas sociais e acerca da necessidade de o Direito e de modo mais específico, o Direito de família, no avanço de abarcar tais demandas, alargando assim, garantias dos direitos dela advindas.

Pensando assim, ao fazer a abordagem quanto às transformações que vêm ocorrendo com a família, é necessário pensar nas mudanças que, a partir de um contexto mais amplo, vão se inserindo na sociedade. Com isso, denota-se que suas mudanças, ao longo da história, apresentam-se de forma significativa em relação às alterações sociais, políticas, econômicas e culturais.

Na Idade moderna, após uma revolução no contexto familiar, sendo o patriarcado não mais visto como único meio de gerência de uma família, surge, também a figura do matriarcado, de tais passagens, surge a origem da monogamia.

Nesse contexto, a monogamia, sendo reflexo da fidelidade conjugal como condição para o reconhecimento da coabitação no reconhecimento de filhos legítimos e a transmissão hereditária da propriedade, bem como o estabelecimento da coabitação exclusiva, com a demarcação do território da parentalidade (ZIMERMAN, 1997, s.p. *apud* PEDERSEN, 2008, p. 107).

Aliado a tais colocações, necessário se faz o posicionamento de Engels sobre a família monogâmica, dizendo que essa surgiu sob a forma de escravidão de um sexo pelo outro, representando o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história, pois o sexo feminino sofria a opressão do sexo masculino. Além disso, a monogamia iniciou, juntamente com a escravidão e as riquezas privadas, um período que dura até os dias de hoje, no qual “cada progresso é”, simultaneamente, um retrocesso relativo, e o bem-estar e o desenvolvimento de uns se verificam às custas da dor e da repressão de outros (ENGELS 2002, p. 78 *apud* PEDERSEN, 2008, p. 107).

Para tanto, é inerente da sociedade sua constante evolução, dessa forma, sendo a família uma das bases sociais, nada mais natural que a referida entidade sofra também constantes transformações e evoluções. Contudo, muitas vezes, tais modificações não são acompanhadas pelo Direito, seja por falta de conhecimento, conservadorismo ou preconceito, nessa feita, diversas situações sociais fáticas são ignoradas pelo Poder Público, resultando na não proteção de direitos inerentes aos seres humanos (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

O convívio entre um casal é baseado em diversos fatores e a identificação de laços familiares simultâneos ou paralelos, resultam no descumprimento ao dever da fidelidade recíproca. Nessa feita, a conjectura acima possui ligação com duas entidades de relevante importância do Direito de família: a monogamia e a fidelidade. Destarte, a imposição da fidelidade e a monogamia são institutos semelhantes, e o objetivo do presente estudo é distinguir e explorar cada uma dessas entidades, tal como reconhecer o poliamorismo como classe familiar.

É esclarecer que o poliamor se trata de uma relação afetiva entre mais de duas pessoas, que, de forma transparente, e gozando da sua autonomia da vontade, exercem seu direito de se relacionarem afetiva e sexualmente, com o intuito duradouro. Sendo possível o vislumbrar, porém, de várias formas desse relacionamento sexuais-afetivos entre os adeptos, que podem ser definidos por regras consensuais e mutáveis (RAMALHO NETO, 2015, p.06).

Analisando o tema pelo ponto de vista político, o poliamorismo é um movimento sem uma posição definida, que possui uma maior visibilidade nos Estados Unidos, Reino Unido e Alemanha, onde surgiu internacionalmente nos anos de 1990, no qual foi definido como um modo de vida contrário à monogamia. Embora seja um fato incomum e pouco aprovado pela sociedade, não há qualquer restrição na Constituição Federal, bem como no Código Civil e Código Penal, que impeça as pessoas de terem relações poliafetivas. De forma que somente a bigamia é considerada crime, pois como não se trata de casamento, apenas um contrato de união, não pode se falar em proibição (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

Nesse contexto, observa-se que o poliamorismo é uma realidade, tida como um novo gênero familiar o qual possui como base respeito,

consensualidade e honestidade. E o direito existe para estabelecer demandas como essa, avançando junto com a sociedade.

Em relação à fidelidade, podemos defini-la como um sinônimo da monogamia e a grande maioria das pessoas associam esses dois institutos. De acordo com pesquisas, o único motivador da monogamia é a paixão, pois quando o indivíduo está apaixonado se sente completo sem a necessidade procurar algo fora daquela relação. A monogamia veda o casamento com mais de uma pessoa e impõe que exista fidelidade entre homem e mulher. Por conseguinte, é estabelecido que os vínculos afetivos, comunhões carnis e obrigações matrimoniais concirnam com somente uma pessoa (LIMA; LEITÃO, 2015, s.p.).

3.1 NOVOS ARRANJOS FAMILIARES EM PAUTA

Ao longo dos últimos anos a família brasileira evoluiu, e essa evolução é visível: mães e pais solteiros, filho com duas mães e um pai, dois pais e uma mãe, dois homens como pais, a união de duas famílias, irmãos unilaterais, netos criados pelos avós. Por esse motivo, não se pode negar que as famílias vêm evoluindo, avanços estes que trouxeram significativa evolução para as demandas do direito de família (LOPES, 2015, s.p.).

Com a Constituição Federal de 1988 iniciou-se uma nova fase do direito familiar e, de modo consequente, do casamento, estabelecida na adoção de um visível poliformismo onde arranjos com multi faces são de modo igual capacitados a integrar esse grupo doméstico denominado "família", onde todos recebem a "especial proteção do Estado" (RANGEL, 2013, s.p.).

A família de hoje é baseada na relação de afeto e não mais no fator biológico. Segundo Maria Berenice Dias:

As pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem premidas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. As novas famílias buscam construir uma história em comum, na qual existe comunhão afetiva. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para

outra que lhe pareça mais atrativa e gratificante (DIAS, 2011, p. 44).

Com o tempo, foram surgindo outras espécies de famílias, tais como as monoparentais, parental ou anaparental, pluriparental, paralelas ou simultâneas, homoafetivas, poliafetivas. Porém, essas novas famílias não são bem vistas, e sequer aceitas pela sociedade retrógrada. Os simpatizantes dessa pluralidade familiar defendem suas opiniões com base nos princípios elencados na Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, princípio da afetividade, princípio da pluralidade familiar.

Ainda que o casamento seja visto como o vínculo afetivo que é protegido e incentivado pelo Estado, conforme previsto no artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988, a realidade fática nos mostra que existem diversas possibilidades de vínculos baseados na afetividade que merecem a mesma atenção e resguardo do Estado (BRASIL, 1988).

Nessa feita, nas palavras de Tauã Lima Verdán Rangel (2013) com a necessidade de adaptar a Ciência Jurídica às pretensões da sociedade, concedendo às Normas Legais consonância com a esfera social em que refletem, foi necessária a adaptação das normas a um cenário firmado pela coletividade e que solicitava do Estado a proteção pretendida. Desta forma, de acordo com o que se retira do dispositivo legal supracitado, Farias e Rosenvald salientam que “não somente a família originada através do casamento, bem como qualquer outra manifestação afetiva como a união estável e a família monoparental – formada pela comunidade de qualquer dos pais e seus descendentes” (FARIAS; ROSENVALD, 2008, s.p, *apud*, RANGEL, 2013, s.p.).

O fato da justiça ter reconhecido novos gêneros familiares fez com que algumas pessoas tivessem coragem de assumir sua orientação sexual em relação à família. Opções que antigamente eram tidas como tabu, passaram a ser encaradas de forma mais natural, como a homossexualidade de um filho, a mãe criar os filhos sem a presença paterna (LOPES, 2015, s.p.).

Ao passo disto, Maria Berenice Dias defende que não se deve tratar com indiferença esses novos gêneros de família, de acordo com o explanado a seguir:

A convivência com famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas, permite reconhecer que seu conceito se pluralizou. Daí a necessidade de flexionar igualmente o termo que a identifica, de modo a albergar todas as suas conformações. Expressões como famílias marginais, informais, extramatrimoniais não mais servem, pois trazem um ranço discriminatório. (DIAS, 2013, p. 39)

Dias (2013, p.40) define os novos arranjos familiares como “famílias plurais”, e elenca as diferentes formas da família como matrimonial, informal, homoafetiva, paralela ou simultânea, poliafetiva, monoparental, parental ou anaparental, composta, extensa, substituta e eudemonista. Sendo objeto de estudo deste trabalho apenas a família matrimonial, família homoafetiva, família monoparental e família extensa.

Em complemento, Dias destaca a ocorrência da fusão na disposição da família consagrando um tratamento igualitário entre os filhos gerados fora do casamento, levando-se em conta principalmente o convívio familiar, e o laço entre pais, filhos e irmãos unilaterais, em concordância com o demonstrado: “A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família” (DIAS, 2013, p.40). Maria Berenice Dias elucida esses novos arranjos familiares como “famílias plurais”, e enumera diversos modelos de família, conforme já citado anteriormente (DIAS, 2013, p.40 *apud* NOBRE, 2014, s.p). Nesse diapasão, Adriana Pereira Dantas Carvalho (2013) afirma que:

A Constituição Federal estabelece um rol de entidades familiares, a saber, o casamento, a união estável e a família monoparental. Aos poucos, o ordenamento jurídico brasileiro acompanhando a evolução social, vem aceitando outras formas de família, como por exemplo a família recomposta, reconstituída ou pluriparental, anaparental e homoafetiva, assim, privilegia-se a afetividade como um fundamento basilar das relações familiares. (CARVALHO, 2013, p. 7967 *Apud* LOPES, 2015, s.p.).

Levando-se em consideração o grande crescimento das famílias plurais que fogem do protótipo, o judiciário não pôde se olvidar ao reconhecer essas famílias. Isto posto, os Tribunais Superiores manifestaram-se favoravelmente

aos novos arranjos familiares, segundo se observa no texto jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) abaixo transcrito, no qual iguala e reconhece o vínculo afetivo entre pessoas do mesmo sexo:

Ementa: (...) 2. Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétrea. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. Tratamento constitucional da instituição da família. Reconhecimento de que a constituição federal não empresta ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. A família como categoria sócio-cultural e princípio espiritual. Direito subjetivo de constituir família. Interpretação não-reducionista. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente

ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família (...)

4. União estável. Normaçoão constitucional referida a homem e mulher, mas apenas para especial proteçãõ desta última. Focado propósito constitucional de estabelecer relaçoões jurídicãs horizontais ou sem hierarquia entre as duas tipologias do gênero humano. Identidade constitucional dos conceitos de “entidade familiar” e “família”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relaçoões jurídicãs horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (STF - ADPF: 132 RJ, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicaçãõ: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).

De acordo com o voto do Ministro Joaquim Barbosa:

Ao falar de descompasso, não me refiro, por óbvio, à própria existência das uniões e parcerias homoafetivas, que, como já ressaltado por diversos especialistas, existem desde sempre. Falo da progressiva abertura da sociedade, não sem dificuldade, em reconhecer, respeitar e aceitar os indivíduos que possuem orientação sexual homoafetiva e decidem viver publicamente as relaçoões com seus companheiros ou companheiras. Relaçoões estas que em nada diferem das relaçoões afetivas heterossexuais, a não ser pelo fato de serem compostas por pessoas do mesmo sexo. Essa realidade social é inconstestável. Essas uniões sempre existiram e existirão. O que varia e tem variado é o olhar que cada sociedade lança sobre elas em cada momento da evoluçãõ civilizatória e em cada parte do mundo (BARBOSA, 2011, s.p.).

Ainda, em mesmo sentido, nas palavras da Ministra Carmém Lúcia:

O que se enfatiza, na multiplicidade de peças que compõem os autos, a partir da petiçãõ inicial, é que a união entre pessoas do mesmo sexo haveria de ser respeitada e assegurada pelo Estado, com base na norma para a qual se pede a interpretaçãõ conforme à Constituição, ao argumento de que definir a união estável entre homem e mulher e excluir outras opções contrariaria preceitos constitucionais fundamentais,

como os princípios da liberdade, da intimidade, da igualdade e da proibição de discriminação.

Pede-se seja obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da legitimidade da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendam-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo (ANTUNES, 2011, s.p.).

Compartilhando o mesmo julgamento, Paulo Lôbo (2004) e Maria Berenice Dias (2013), afirmam que nenhum outro texto Constitucional dispôs de tantas inovações como a Constituição Federal de 1988, a qual estabelece um grande rol de famílias (LOBÔ, 2004, p. 144 e DIAS, 2013, s.p., *apud* NOBRE, 2014, s.p.). Nessa feita, pode-se afirmar que é necessário que o judiciário conduza suas deliberações valorizando a família, pois enquanto o preconceito imperar, estará renunciando ao avanço do direito de família.

Por esse motivo, a família, atualmente, não se justifica sem que exista afeto, pois é elemento base que forma e estrutura as entidades familiares. Portanto, a família é uma relação que tem como pressuposto o afeto, devendo todas as espécies de vínculos existentes no afeto terem a proteção do Estado. Imperioso ainda, que o decidir do Ministro Luís Felipe Salomão, no REsp nº 1.183.378, fora assim decidido:

Com efeito, se é verdade que o casamento civil é a forma pela qual o Estado melhor protege a família, e sendo múltiplos os —arranjos familiares reconhecidos pela Carta Magna, não há de ser negada essa via a nenhuma família que por ela optar, independentemente de orientação sexual dos partícipes, uma vez que as famílias constituídas por pares homoafetivos possuem os mesmos núcleos axiológicos daquelas constituídas por casais heteroafetivos, quais sejam, a dignidade das pessoas e seus membros e o afeto (BRASIL, 2011).

À medida que, o Estado tem seu dever de mediador dos conflitos sociais, dessa forma, deve acompanhar o avanço social, com o objetivo de pacificar a adequação ao novo contexto apresentado pela sociedade contemporânea, através do Direito. Tal fato decorre do argumento que, ao deixar de reconhecer os novos núcleos familiares existentes na atualidade, é retroceder e desrespeitar a Constituição Federal e o Direito de Família. Desta

forma, sabe-se que ainda há um vasto caminho pela frente. É necessário encarar a realidade e abrir mão do preconceito, para que os direitos das famílias plurais sejam resguardados e garantidos (LOPES, 2015, s.p.).

Através do princípio do pluralismo familiar dissolveu o modelo restrito de família matrimonial, assegurando, assim, os direitos de cada indivíduo e o livre arbítrio de construir a família do modo pretendido, e que as famílias plurais e as homoafetivas sejam aceitas. Nesse ínterim, deve ser priorizado o afeto, a busca pela felicidade, o amor, respeito, companheirismo, e acima de tudo a vontade própria de cada indivíduo. Desta forma, compõe-se um novo conceito de família plural. Com isso, o Poder Judiciário faz valer um dos maiores princípios constitucionais, em sendo, o da dignidade da pessoa humana. Há muito ainda o que ser discutido e reconhecido em relação aos novos arranjos familiares e o que deve ser valorizado é a vontade das partes, bem como a felicidade, amor, carinho, respeito, afeto e não seguir as regras impostas por uma sociedade tradicional.

3.2 A DESCONSTRUÇÃO DO VALOR MONOGÂMICO

A monogamia se faz presente há anos, no Brasil, e grande parte da população a considera como um princípio presente na Constituição Federal e não passível de contrariedade no âmbito jurídico (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p.). É de grande importância mencionar ao que concerne o rol dos deveres de ambos os cônjuges, estabelecido no artigo 1566 do Código Civil de 2002:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos (BRASIL, 2002).

No que se refere aos institutos da monogamia e fidelidade, na grande maioria das vezes estes são confundidos entre si, porém, são nítidas as diferenças. De acordo com Renan Kfuri Lopes (2017, s.p.), a monogamia em regra proíbe que pessoas já casadas se casem novamente. O descumprimento

ao dever da fidelidade recíproca entre os cônjuges não quer dizer que se negligenciou o dever da monogamia.

Nas palavras de Miranda (2001. p. 61.), em relação aos variados gêneros de família, expõe que a monogamia se caracteriza quando “a aproximação sexual se faz entre um homem e uma mulher”. A sociedade idealiza a monogamia como uma conduta que é imposta ao casal em ter apenas um parceiro enquanto perdurar o casamento. Em complemento ao explanado até agora, de acordo com Pereira (2012, p. 127.), a monogamia se apresenta como um princípio:

O princípio da monogamia, embora funcione também como um ponto-chave das conexões morais das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral das relações amorosas e conjugais, não é simplesmente uma norma moral ou moralizante. Sua existência nos ordenamentos jurídicos que o adotam tem a função de um princípio jurídico ordenador. Ele é um princípio básico e organizador das relações jurídicas da família no mundo ocidental (PEREIRA, 2012, p.127 *apud* LOPES, 2017, s.p.).

Uma observação deve ser feita em relação à monogamia. Não vem a ser um princípio imposto no direito de família e sim uma determinação que restringe o indivíduo em manter diversas relações conjugais e estas serem aceitas pelo Estado. Mesmo que as normas vigentes repreendam quem não cumpra essa regra de fidelidade mútua, não se pode considerar a monogamia um princípio, pois não vem exposto em nenhuma lei, código ou doutrina (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

Ao que concerne à fidelidade mútua entre os cônjuges, exposta no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.566, inciso I, de acordo com Madaleno (2015, p.191), a infração a tal obrigação já foi considerada como a mais infamante das causas separatórias. Diferencia ainda a infidelidade de adultério, sendo a infidelidade um ato contra o casamento em que a confiança é traída, gerando dúvidas e insegurança, já o adultério seria uma conduta contra a lei e contra os princípios da igreja e a vontade de Deus.

De alguns anos para cá, novos gêneros de família vieram a existir e já vêm sendo aceitas pelo legislador, as quais priorizam o afeto, carinho e respeito. Assim, o polimorismo é um novo conceito de relação afetiva, em que

o fato de haver mais de um companheiro traz uma relação com menos cobranças e sem o dever da fidelidade. Os adeptos no poliamor desprezam a monogamia, se permitindo a uma relação afetiva que presume uma idéia de transparência, sinceridade, honestidade, sem ciúmes, sem traição, peculiaridades algumas vezes inerentes da monogamia. O Poliamorismo é uma nova forma de união conjugal, de amor, de viver, é um relacionamento que é visto pela sociedade como ilegal, imoral e inaceitável, e por isso gera uma grande discriminação aos adeptos (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.129) estabelece as diferenças entre monogamia e poligamia. O vocábulo monogamia deriva do grego *monos*, o que significa "um", e *gamos* que significa casamento. Sendo uma relação na qual a pessoa possui um único parceiro durante o tempo que perdurar aquela relação. Já o termo poligamia é de origem grega e significa: "a união de uma pessoa com muitos cônjuges ao mesmo tempo, referindo-se tanto ao homem quanto à mulher". Já a poligamia possui o significado de: "poliginia, um homem vivendo com várias mulheres; a poliandria, pluralidade de maridos".

Apesar da poligamia já existir em diversos países, no Brasil vem ganhando notoriedade há alguns anos e grande parte da população despreza tal prática considerando-a obscena, indecente, para àqueles que prezam pela "moral e bons costumes". Na seara jurídica, de acordo com as palavras de Maria Berenice Dias (2012), é fundamental que se reconheça que vivemos em uma sociedade plural, com desejos diversos e sendo assim, a natureza privada de cada relacionamento deve ser respeitada.

Pode-se, nesse contexto, afirmar que a monogamia é um meio de entender como funciona o amor, como se ama, como é o comprometimento entre um casal e como funciona a relação de exclusividade no decorrer do relacionamento, uma mutualidade que envolve a emoção e o sexo. Por conseguinte, a fidelidade recíproca é um costume indispensável nesta relação afetiva. A partir desse entendimento, a monogamia é antagônica à poligamia (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

A sociedade acredita em um padrão de família, aquela formada por pai-mãe-filhos, e que outros modelos de relação distintos da monogamia não são aceitos, com isso as pessoas passam a vida tentando seguir o padrão de relacionamento ideal. De acordo com Mônica Montone (s.d, s.p.), algumas

pesquisas realizadas apontam que nunca se traiu em uma proporção tão grande, tanto homens como mulheres. Mas isso não significa que não traíssem antigamente, significa apenas que não se admitia. Porém a culpa é sempre presente, poucas pessoas traem sem se sentir culpados. Existe uma grande diferença entre lealdade e fidelidade. Às vezes ser leal é mais vantajoso que ser fiel. De acordo com Navarro:

A busca da individualidade caracteriza a época em que vivemos; nunca homens e mulheres se aventuraram com tanta coragem em busca de novas descobertas, só que, desta vez, para dentro de si mesmos. Cada um quer saber quais são suas possibilidades, desenvolver seu potencial. O amor romântico propõe o oposto disso, pois prega a fusão de duas pessoas. Ele então começa a deixar de ser atraente. Ao sair de cena está levando sua principal característica: a exigência de exclusividade. Sem a ideia de encontrar alguém que te complete, abre-se um espaço para outros tipos de relacionamento, com a possibilidade de amar mais de uma pessoa de cada vez (NAVARRO, 2010, s.p.).

O mundo e as pessoas estão em constante mudança, cada dia um fato, uma informação, uma descoberta diferente, diante disso, podemos analisar também o direito que não se mantém inerte, podendo assim auxiliar e resguardar as pessoas, diante os novos fatos que ainda não estão conjecturados em nosso sistema normativo. A família poliafetiva diferente das famílias paralelas se constitui da relação de três ou mais pessoas seja na relação heteroafetiva ou homoafetiva. Nos relacionamentos poliafetivos todos os parceiros são fixos e espera-se exclusividade e fidelidade, como se todos fossem casados entre si (ERLICHMAN, 2016).

Diante do exposto, o fato dessas novas relações familiares não estarem previstas em lei se torna desigual, pois é uma relação na qual os envolvidos a reconhecem, mas não podem pleitear seus direitos, pois não há previsão legal. Nos dias de hoje, o indivíduo opta pela felicidade, respeito, carinho, e em uma relação baseada na afetividade. Parafraseando Raul Seixas, é importante que a sociedade entenda que “o amor só dura em liberdade, o ciúme é só vaidade...” (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

São claras as diferenças entre a monogamia e a fidelidade. Ao que concerne à monogamia, trata-se de um mandamento, uma determinação que

proíbe pessoas que são casadas de se casarem novamente. Em relação à fidelidade, é um dever recíproco entre ambas as partes, é ser fiel ao compromisso assumido com o parceiro. Embora a monogamia e fidelidade andem juntos, o descumprimento da fidelidade não quer dizer que o outro instituto tenha sido infringido, no caso ocorrido a bigamia. Desta forma, os relacionamentos devem ter por base a afetividade e confiança (CRUZ; RANGEL, 2018, s.p).

3.3 POLIAMORISMO COMO ENTIDADE FAMILIAR: A FIDELIDADE E A BUSCA PELA FELICIDADE

Claro está a observância quanto a evolução da família, tornando-se ainda mais visível nos últimos tempos, eis que já temos: mães/pais solteiros, filhos com dois pais e/ou duas mães, a fusão de duas famílias, avós e netos morando sob o mesmo teto, irmãos unilaterais etc. Inegável, portanto, que as famílias vêm evoluindo, contudo, dessa evolução que um dia se deu de forma lenta, nos últimos anos, trouxe avanços para as questões do direito de família (LOPES, 2015). Na conceituação do poliamorismo, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona lecionam que:

O poliamorismo ou poliamor, teoria psicológica que começa a desacortinar-se para o Direito, admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que seus partícipes conhecem-se e aceitam-se uns aos outros, em relação múltipla e aberta (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2012, p. 404).

Lado outro, em definição de Regina Navarro Lins, o poliamor é uma relação interpessoal, a qual se dá como um modo de vida em que esta prática revela uma perspectiva sustentável de se estar envolvido com múltiplos parceiros simultaneamente de forma responsável, com intimidade profunda e porventura, duradoura (LINS, 2007 *apud* MOITINHO; LORENZO, 2018).

Destaca-se com isso que, dentre tantas definições, dois são os aspectos de observância para a conceituação do poliamor, sendo a anuência

entre as partes, ou melhor, a autonomia da vontade ou autonomia privada e o princípio da dignidade da pessoa humana.

A intervenção mínima como princípio no direito de família, vem sendo demonstrado ao longo deste trabalho, cada vez mais tem assumindo contornos bem definidos na seara do ramo do direito de família. Posto que, a incessante busca pela felicidade é um direito nato e não depende de inclusão no ordenamento jurídico. Não se pode, portanto, proibir ou criar óbices a um indivíduo de ser feliz, isso contraria a moral e o direito de cada cidadão (CRUZ; RANGEL, 2018).

Tais contornos foram trabalhados de forma acentuada para uma literal interpretação ao Código Civil, em especial ao seu art. 1.566, inciso I, atinente ao dever de fidelidade recíproca entre seus consortes no decorrer do matrimônio. Veja-se:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
I - fidelidade recíproca;
II - vida em comum, no domicílio conjugal;
III - mútua assistência;
IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002).

Ora, observa-se com isso que a fidelidade é tida como um valor jurídico corporificado para o casamento, ao passo disto, alguns autores dizem ser este um princípio. Lado outro, tem-se a lealdade, esta, tida como um valor mais abrangente do que fidelidade, pois uma pessoa pode ser leal sem ser fiel. Caso este é um cônjuge que confessa a traição, mas que está sendo leal pelo fato de estar contando para ele (FREITAS, 2014).

Forçoso que a fidelidade não pode ser tida como um valor absoluto, tanto é assim que, embora de forma uníssona, a doutrina e a própria jurisprudência, vem admitindo a flexibilização por ato conjunto do casal, caracterizando-se, com isso, o poliamorismo.

A relação do poliamorismo não se deve confundir com o concubinato ou com a figura do cônjuge amante. Tem que ser vista como a relação em que o casal decide, por ato conjunto, abrir a relação para paralelismo afetivos, sem deixar de constituir um núcleo familiar. De forma pluralizada, a família moderna permite tantas quantas forem as suas formas de constituição. Também, não

pode ser vista como “suingue” ou mesmo promiscuidade, mas sim, mais uma relação construída com base no afeto (FREITAS, 2014).

Um relacionamento poliamoroso, assim como um relacionamento monogâmico, podem possuir diversos acordos entre os integrantes dessa relação, como uma “rede de relacionamentos interconectados”, em que cada qual tem seus parceiros, mas estes não necessariamente namoram entre si (HATAKEYAMA; ALMEIDA; FALCÃO, 2017, p.275).

Destarte, visualiza-se no poliamor como sendo uma forma igualitária de amar, pois todos os membros da união podem ter mais de um relacionamento, amarem pessoas do mesmo sexo, e amarem, também, pessoas fora do grupo.

De contramão ao progresso da sociedade, decide o Conselho Nacional de Justiça, que cartórios de notas não podem fazer escrituras de uniões poliafetivas. Por tal decisão, justifica que as relações amorosas com mais de duas pessoas têm crescido. Essa proibição é uma verdadeira cerceação de direitos, um atentado a democracia, à liberdade e um retrocesso do Estado laico.

Com a função de estabelecer limites e freios, o direito é também um instrumento ideológico de inclusão e exclusão de pessoas no laço social. Sempre regado por uma moral religiosa e seus dogmas, para sustentar, inclusive relações de poder e de dominação. Relações poliafetivas existem no mundo fático, mas não podem existir no jurídico. É como se dissesse: fechem os olhos para esta realidade pois ela afronta a moral e os bons costumes.

Inacreditável é que em pleno século XXI o Estado ainda vá intervir na economia do desejo das pessoas e dizer como elas podem, ou não, estabelecer suas relações amorosas e constituírem suas conjugalidades. Cercear assim tal direito como quer prevalecer o CNJ não é próprio de um Estado Democrático de Direito. Necessário é saber que, mesmo com tal imposição, essas formas de relacionamentos vão continuar existindo, quer gostemos ou não, queiramos ou não. A vida como ela é, é muito maior que o Direito (PEREIRA, 2018).

Fato é que, ainda que a sociedade possa ver tal união como moralmente errada, não há empecilho algum no Código Civil, no Código Penal e tampouco na Carta Magna que proíba que pessoas mantenham relações poliafetivas, haja vista que, apenas é considerado como infração a bigamia,

com isso, não sendo vista a poligamia como um casamento, mas apenas uma relação privada, não há que se falar em impedimentos.

Desse modo, por ter vertentes apenas na relação privada de cada indivíduo, cabe a cada um optar por aquilo que bem lhe satisfaz. E, para cada caso concreto, deverá ser analisado a validade das uniões poliafetivas para que produzam seus efeitos jurídicos.

Aliado a isso, em sentença proferida pelo Magistrado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, da 4ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, ao analisar de uma ação declaratória de união estável, em que a autora do pleito mantivera um relacionamento amoroso com o requerido, em que a esposa deste, tinha ciência e sabia, inclusive, da existência de filhos advindos daquele relacionamento. Assim, da análise dos autos, expressou o Magistrado:

Durante a instrução do processo, fiquei absolutamente convencido que o falecido manteve um relacionamento duplice com a esposa com quem era legalmente casado e a autora. Mas ainda, fiquei também convencido que este relacionamento duplice não só era de conhecimento das duas mulheres como também era consentido por ambas as mulheres, que se conheciam, se toleravam e permitiam que o extinto mantivesse suas famílias de forma simultânea, dividindo a sua atenção entre as entidades familiares (NETO, 2008, p. 3/4).

Ainda da análise nos autos, continuou o Magistrado:

O que fazer o julgador diante de tal realidade? Como se colocar diante do que se confunde como justo e injusto, como certo e errado, como direito e avesso? Diante de uma situação fática em que devidamente comprovado que com a concordância de ambas as mulheres, o extinto manteve por vinte e nove anos uma relação duplice, deve o julgador ater-se tão somente ao hermetismo dos textos legais e das disposições positivadas em nossos códigos de lei? (NETO, 2008, p. 6).

Ora, denota-se então, que a prática poligâmica não é uma tendência recente, advinda de comportamentos contemporâneos, e sim uma prática realizada há bastante tempo. Entretanto, a poligamia é vista com poucos olhos pela sociedade em razão da religião, e por conta disso, interpretada de forma equivocada atualmente, pois há interpretação de que as relações poliamorosas

sejam consideradas bigamia, pois entende-se que uma pessoa estaria se relacionando com mais de duas pessoas ao mesmo tempo (MOITINHO; LORENZO, 2018, s.p).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, como notas finais, é necessário destacar a evolução significativa do Direito de Família desde o Código Civil de 1916 até os atuais dias. Com a evolução das sociedades, a independência da mulher, o avanço científico e tecnológico, o direito de família também foi afetado e sendo alterado com a evolução da sociedade. Ao longo desse tempo, a Carta Magna de 1988 encerrou as discussões a respeito da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, estabelecendo a igualdade de filiação, outro grande avanço foi em relação ao pluralismo familiar, com os novos gêneros de famílias que passaram a existir ao longo dos anos, a família passou a ser baseadas em princípios e direitos fundamentais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana, afetividade, e a isonomia entre homens e mulheres. Outro progresso significativo da Constituição Federal de 1988 foi a preservação do efeito civil ao casamento religioso e o reconhecimento da união estável do casal como instituto familiar.

Por sua vez, a partir do Código Civil de 2002, a família não era mais constituída somente através do casamento, por homem, mulher e filhos. Passou-se a reconhecer as famílias formadas por união estável, mãe e filhos, pai e filhos. A concepção de família não era mais somente baseada em relações consanguíneas ou casamento e sim, principalmente, no amor, carinho e afeto. Percebe-se, assim, que o afeto não somente é um sentimento que abrange os integrantes de uma família, mas um sentimento que junta pessoas com o propósito de garantir a felicidade a todos os envolvidos àquele meio, acarretando, assim, a direção de cada família, já que a afetividade é princípio norteador das famílias atuais. Por este motivo, a família, não se fundamenta sem que exista afeto, pois é elemento imprescindível das entidades familiares.

Quando se fala em princípios fundamentais e Direito de Família não se pode deixar de citar alguns princípios básicos como da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio do pluralismo familiar, princípio da busca pela felicidade, o princípio da liberdade, da igualdade e direito à diferença. Com isso, a família do século XXI é eudemonista, ou seja, baseia-se na busca pela felicidade, na realização pessoal de seus membros. É plural,

monoparental, e em alguns casos, poliamorista, reconstituída, mosaico, baseada no afeto e pautada na igualdade entre seus membros.

Desta forma, a igualdade e o tratamento isonômico supõem o direito a ser diferente, o direito à autoafirmação e a um projeto de vida independente de tradições e ortodoxias. No mesmo passo, o Estado deve mediar os conflitos sociais, acompanhando sua evolução com objetivo de pacificar e se adequar ao novo cenário exposto pela sociedade atual, por meio do Direito. E não reconhecer os novos núcleos familiares existentes na sociedade contemporânea é recuar, não respeitar a Constituição Federal e o Direito de Família. Por este motivo, destaca-se que é necessária uma atualização em casos jurisprudenciais para que as inovações sociais sejam notadas, haja vista que as relações poliamoristas já fazem parte da realidade social, porém não há previsão legal definida. Enjeitar as relações poliamorosas é não dar a todos os cidadãos uma base jurídica sólida e segura para se apoiar.

As relações baseadas no poliamorismo necessitam ser motivo de uma pesquisa detalhada e atenciosa pelos juristas, devido ao fato de grande parte das famílias que são formadas, tendo por base o afeto, não possuem proteção jurídica. As relações familiares são motivadas por fundamentações peculiares, o que exige que os assuntos inerentes a este tipo de conflito imponham aos juízes um posicionamento de imparcialidade, sensato, equilibrado e racional, diferente da utilizada para critérios individuais.

Diante dos fatos abordados, conclui-se que tanto o Poder Judiciário, quanto o Poder Legislativo saem prejudicados pelo infeliz fato de não se harmonizarem e adequarem às modificações sofridas pela sociedade ao longo dos anos. É assim que, através da análise de casos, doutrinas e das decisões do Supremo Tribunal de Justiça permite verificar que se há primazia pela família e pelo bem-estar e felicidade do indivíduo.

REFERÊNCIAS

AUGUSTO, Luis Fernando. **A evolução da ideia e do conceito de família.**

Disponível em < <https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em 15 ago. 2018.

BARBOSA, Pedro Henrique Vianna. **A Constitucionalização do Princípio da intervenção mínima do estado nas relações familiares.**

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialista Lato Sensu) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/PedroHenriqueVBarbosa.pdf>. Acesso em out. 2018.

BARONI, Arethusa et all. **Você sabia que existem vários “tipos” de família?**

Disponível em < <https://direitofamiliar.com.br/voce-sabia-que-existem-varios-tipos-de-familia/>>. Acesso em 15 ago. 2018.

BARRETO. Luciano Silva. Evolução Histórica e Legislativa da Família. *In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados: 10 anos do Código Civil: Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos.* v. 1. Rio de Janeiro: EMERJ, 2012.

Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumel/10anosdocodigocivil_205.pdf>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 ago. 2018.

_____. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 13 set. 2018.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 10 ago. 2018.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 17 nov. 2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 nov. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CUNHA, Matheus Antonio da. O conceito de família e sua evolução histórica.

In: Portal Jurídico Investidura, Florianópolis, 27 set. 2010. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/historia-do-

direito/170332-o-conceito-de-familia-e-sua-evolucao-historica>. Acesso em: 21 ago. 2018.

CRUZ, Vanessa Pimentel Barros; RANGEL, Tauã Lima Verdán. Monogamia versus fidelidade: o reconhecimento do poliamorismo como entidade familiar. *In: Jornal Jurid Publicações*, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/civil/monogamia-versus-fidelidade-o-reconhecimento-do-poliamorismo-como-entidade-familiar>>. Acesso em 26 out. 2018.

_____; _____. O reconhecimento da pluralidade da família: o poliamorismo como entidade familiar. *In: Boletim Jurídico Online*, Uberaba, n. 1.533, 2018. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4630/o-reconhecimento-pluralidade-familia-poliamorismo-como-entidade-familiar>>. Acesso em nov. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Evolução histórica e legislativa da família e da filiação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9019>. Acesso em nov 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva 2006.

_____. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. v. 5. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. *In: Revista Jus Navegandi*, Teresina, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>>. Acesso em 09 set.2018.

FARACO, Luciane. Os princípios constitucionais do direito de família. *In: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 32, p. 227-242, 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69426/39180>>. Acesso em out. 2018.

FERNANDES, Cláudio. **Idade Antiga: Sociedade Romana**. Disponível em <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/sociedade-romana.htm>>. Acesso em 11 ago. 2018.

FREITAS, Danielli Xavier. Modalidades de arranjos familiares na atualidade. *In: Jusbrasil: portal eletrônico de informações*, 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/143732565/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade>>. Acesso em nov. 2018.

GAIOTTO FILHO, Washington Luiz. Evolução Histórica envolvendo o Direito de Família. *In: Jurisway*: portal eletrônico de informações, 20 fev. 2013. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10108>. Acesso em: 21 de agosto de 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito de Família Brasileiro: Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. **Obrigações**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. v. 6. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HATAKEYAMA, Natani Harumi; ALMEIDA, Thiago de; FALCÃO, Deusivania Vieira da. Amor, relacionamentos amorosos e poliamor na perspectiva de jovens universitários e idosos. *In: Kairós Gerontologia*, São Paulo, v. 20, n. 2, 2017, p. 271-292. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/kairos/article/view/2176-901X.2017v20i2p271-292/24001>>. Acesso em nov. 2018.

LIMA E LEITÃO. Advocacia e Consultoria. O princípio da monogamia diante das repercussões jurídicas das uniões paralelas. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40272/o-principio-da-monogamia-diante-das-repercussoes-juridicas-das-unioes-paralelas>>. Acesso em 23 out. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. v. 5. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LÔBO, Paulo Neto. **Direito Civil: família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Pâmella Duarte. Os novos arranjos de família no Direito Brasileiro. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37521/os-novos-arranjos-de-familia-no-direito-brasileiro>>. Acesso em 25 out. 2018.

LOPES, Rénan Kfuri. **Monogamia e dever de fidelidade: Princípio (?) e Diferenças (?)**. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/monogamia-e-dever-de-fidelidade-principio-e-diferencas/>>. Acesso em 17 set. 2018.

MACHADO, Janaina Marissol dos Santos. **A pluralidade das entidades familiares e suas novas modalidades**. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2012. Disponível em:

.<<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2890/Monografia%20de%20Gra%20dua%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jana%C3%ADna%20Machado.pdf?sequence=1>>. Acesso em out. 2018.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Aracaju: UNIT, 2000.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Direito de família**. 7 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Andréia. Família: **Sociedade coloca conceito do fenômeno em disputa**. Disponível em <<https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/familia-sociedade-coloca-conceito-do-fenomeno-em-disputa.htm>>. Acesso em 16 ago. 2018.

MELO FILHO, Alberto Mendonça de. Direito a felicidade e o princípio da afetividade sob a perspectiva dos Tribunais Superiores (STF/ATJ). *In*: **Jusbrasil**: portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <<https://albertomelo13.jusbrasil.com.br/artigos/343011791/direito-a-felicidade-e-o-principio-da-afetividade-sob-a-oersocetiva-dos-tribunais-superiores-stf-stj>>. Acesso em out. 2018.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes. **Tratado de Direito de Família: direito matrimonial**. ALVES, Vilson Rodrigues (atual.). Campinas: Bookseller, 2001.

MOITINHO, Rodrigo; LORENZO, Deivid Carvalho. Poliamorismo e o reconhecimento das relações poliafetivas como núcleo familiar. *In*: **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64819/poliamorismo-e-o-reconhecimento-das-relacoes-poliafetivas-como-nucleo-familiar>>. Acesso em nov. 2018.

MONTANELLI, Indro. **História de Roma**. LAZZARINI, Sandra (trad.). Rio de Janeiro: Record, 1989.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

NAUJORKS NETO, Adolfo Theodoro. Tribunal de Justiça de Porto Velho. Sentença de relação dúplice. *In*: **Consultor Jurídico**: portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/sentenca_poliamorismo.pdf>. Acesso em nov. 2018.

NOBRE, Rodrigo Igor de Souza. Conceito e evolução do direito de família. *In*: **Webartigos**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em:

<<https://www.webartigos.com/artigos/conceito-e-evolucao-do-direito-de-familia/122592/>>. Acesso em 11 set. 2018.

_____. Os novos arranjos familiares. In: **Webartigos**: portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/os-novos-arranjos-familiares/122593/>>. Acesso em 27 out. 2018

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A família**: conceito e evolução histórica e sua importância. s.d. Disponível em: <http://www.pesquisedireito.com/a_familia_conc_evol.htm#_ftn11>. Acesso em 11 set. 2018.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OMENA, Luciane Munhos de. Os Ofícios: Meios de Sobrevivência dos Setores Subalternos da Sociedade Romana. In: **Fênix**: Revista de História e Estudos Culturais, a. 4, v. 4, n. 1, jan.-mar. 2007, p. 1-13. Disponível em <<http://www.revistafenix.pro.br/PDF10/DOSSIE3.Luciane.Munhoz.de.Omena.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: Direito de Família – as famílias em perspectiva constitucional. v. 6. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEDERSEN, Jaina Raqueli. Vitimação e vitimização de crianças e adolescentes: expressões da questão social e objeto de trabalho do Serviço Social. In: **Revista Texto e Contexto**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 104-122, jan.-jul. 2008. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/5677/4130>>. Acesso em nov. 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2004. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em out. 2018.

_____. União poliafetivas, liberdade e Estado laico. In: **Consultor Jurídico**, portal eletrônico de informações, 01 jul. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-01/unioes-poliafetivas-liberdade-estado-laico?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em nov. 2018.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: Novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil** - Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

RAMALHO NETO, Deodato José. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. In:

Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, jul.-dez. 2015, p. 90-105. Disponível em: [.<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/721/716>](http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/721/716). Acesso em nov. 2018.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A Afirmação Jurisprudencial do Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares: Reflexos dos Anseios Sociais no Reconhecimento das Uniões Homoafetivas. In: **Boletim Jurídico Online**, Uberaba, n. 1.129, 2013. Disponível em: [.<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3161/a-afirmacao-jurisprudencial-principio-pluralidade-entidades-familiares-reflexos-anseios-sociais-reconhecimento-unioes-homoafetivas>](https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3161/a-afirmacao-jurisprudencial-principio-pluralidade-entidades-familiares-reflexos-anseios-sociais-reconhecimento-unioes-homoafetivas). Acesso em 11 nov. 2018.

ROSALIN JÚNIOR, Wilson Rodrigues. A afetividade no elemento jurídico: princípio, regra ou valor a desencadear relações jurídicas de direito. In: **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 1, n. 2, p. 179-216, 2014. Disponível em: [.<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/285>](https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/285). Acesso em out. 2018.

RUBIN, Beatriz. O direito à busca da felicidade. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 16, jul.-dez. 2010, p. 35-49. Disponível em: [.<http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218>](http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/225/218). Acesso em out. 2018.

RUSSO, José. As Sociedades Afetivas e Sua Evolução. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v.7, n. 32, p. 43, out - nov. 2005.

SÁ, Caroline Silveira; MADRID, Daniela Martins. **Evolução histórica da família no Brasil**. 2008. Disponível em: [.<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2008/2149>](http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2008/2149). Acesso em 11 set. 2018.

SAMPAIO, Ângela Oliveira; VENTURINI, Renata Lopes Biazotto. Uma breve reflexão sobre a família na Roma antiga. In: VI Jornada de Estudos Antigos e Medievais, **ANAIS...**, 2007, p. 1-10. Disponível em: [.<http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf>](http://www.ppe.uem.br/jeam/anais/2007/trabalhos/030.pdf). Acesso em 11 set. 2018.

SANTANA, Clara Vanessa Maciel de Oliveira e Rocha. **A família na atualidade**: Novo conceito de família, novas formações e o papel do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: [.<http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1>](http://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1649/TCC%20CLARA%20MODIFICADO.pdf?sequence=1). Acesso set. 2018.

SCANDAR, Maria José. Princípios do direito das famílias. In: **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2017. Disponível em: [.<https://jus.com.br/artigos/56866/principios-do-direito-das-familias>](https://jus.com.br/artigos/56866/principios-do-direito-das-familias). Acesso em out. 2018.

SILVA, Daniel Vinucius Ferreira. Princípios norteadores do Direito de família. in: **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 2017. Disponível em: [.<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html>](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principios-norteadores-do-direito-de-familia,588732.html). Acesso em out. 2018.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 29, maio 2006. Disponível em: [.<http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14). Acesso em out. 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito Civil: Direito de família**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIRGILIO, Jan Parol de Paula; GONÇALVES, Dalva Araújo. **Evolução Histórica da Família**. Disponível em: [.<http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/viewFile/150/426>](http://ojs.santacruz.br/index.php/JICEX/article/viewFile/150/426). Acesso em 12 set. 2018.

WALD, Arnoldo. **O novo direito de família**. ed. rev. atual. e ampl. Pelo autor, de acordo com a jurisprudência e com o novo Código Civil. (Lei n. 10.406, de 10-1-2002), com a colaboração da Prof. Priscila M. P. Corrêa da Fonseca. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

YASSUE, Izabela. A família na Constituição Federal de 1988. In: **Direitonet: portal eletrônico de informações**, 2010. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5640/A-familia-na-Constituicao-Federal-de-1988>. Acesso em 01 out. 2018.